



02  
G

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

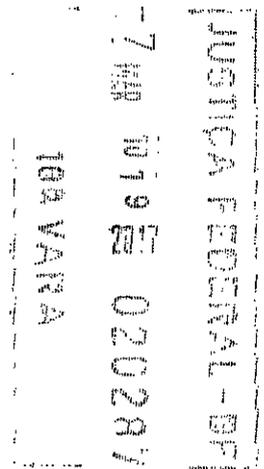
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Inquérito Policial n.º 676/2015

Medida Cautelar n.º 29468-04.2015.4.01.3400\*

Medida Cautelar n.º 49-02.2016.4.01.3400

Operação Zelotes



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I) e legais (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, V), vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**MAURO MARCONDES MACHADO**, filho de Carmen Marcondes Machado, nascido em 09/04/1936, natural de São Paulo/SP, CPF 016.798.218-49, residente na Rua Armando Petrella, 431, Torre A, apartamento 21, Jardim Panorama, São Paulo/SP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO**, filha de Enny Mayer Mautoni, nascida em 13/12/1962, natural de São Paulo/SP, CPF 023.455.328-66, residente na Rua Armando Petrella, 431, Torre A, apartamento 21, Jardim Panorama, São Paulo/SP;

**JOSÉ RICARDO DA SILVA**, filho de Nicéia Canário da Silva, nascido em 05/05/1963, natural de Cornelio Procopio/PR, CPF 339.794.991-20, residente no Trecho 01, Projeto Orla 3, apartamento G-115, Nobile Lake Side, SHTN, Brasília/DF, telefone 61.3248.3444;

**ALEXANDRE PAES DOS SANTOS**, filho de Helena Paes dos Santos, nascido em 17/03/1954, natural do Rio de Janeiro/RJ, CPF 102.446.201-30, residente na SMDB, Conjunto 11, Casa 02, Lago Sul, Brasília/DF;

**EDUARDO GONÇALVES VALADÃO**, filho de Maria Gonçalves de Oliveira Valadão, nascido em 21/10/1978, natural de Brasília/DF, CPF 831.759.381-91, residente na Rua 04 Sul, Lote 09, Edifício Oscar Freire, apt. 204, Águas Claras, Brasília/DF;

**LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA**, filha de Ofelia Battiston Spíndola, nascida em 05/06/1957, natural de Bela Vista de Goiás/GO, CPF 310.031.681-91, residente na SQS 114, Bloco D, apartamento 501, Asa Sul, Brasília/DF, telefone 61.3345.4528;

02A  
G

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

02B  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**VLADIMIR SPÍNDOLA**, filho de Lytha Battiston Spíndola, nascido em 01/07/1976, natural de Goiânia/GO, CPF 778.838.451-87, residente na SQS 112, Bloco C, apartamento 404, Asa Sul, Brasília/DF;

**EDISON PEREIRA RODRIGUES**, registrado no CPF/MF sob o nº 013.244.970-68, nascido em 30.11.1946, filho de NOEMIA PEREIRA RODRIGUES, domiciliado na SQSW 301, BLOCO B, Ed. Vila Lobos, apartamento 603, Sudoeste, Brasília/DF, CEP nº 70.673-102;

**PAULO FERRAZ**, filho de Terezine Arantes Ferraz, nascido em 09/04/1949, natural de São Paulo/SP, CPF 565.158.398-04, residente na Rua Dez de Novembro, n.º 460, Chácara Flora, São Paulo/SP, telefone 11.5524.2503 ;

**ROBERT RITTSCHER**, filho de Maria Cecilia de Macedo Soares Rittscher, nascido em 13/07/1963, CPF 080.574.348-05, residente na Rua dos Limantos, n.º 294, Cidade Jardim, São Paulo/SP;

**ALBERT RABELO LIMOEIRO**, filho de Amélia Mendes Rabelo, nascido em 28/05/1979, CPF 871.614.271-34, OAB/DF 21.718, natural de Belém/PA, residente na SHIN CA 10, Lote 14, Bloco E, aptº 119, Ed. Bellagio, Setor de Habitações Individuais Norte, Brasília/DF;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**HAMILTON DIAS DE SOUZA**, filho de Ivone Dias de Souza, nascido em 22/07/1944, natural de Nova Resende/MG, CPF 194.840.628-49, residente na Avenida Brasil, 1575, Jardim América, São Paulo/SP;

**DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA**, filho de Léa Maria Campos de Miranda, nascido em 17/10/1967, natural de Piquete/SP, CPF nº 106.114.198-58, residente na SQS 102, Bloco H, aptº 202, Asa Sul, Brasília/DF;

**ANTÔNIO LISBOA CARDOSO**, filho de Ana Lorindo Lisboa, nascido em 16/11/1964, natural de Jaraguá/GO, CPF nº 315.421.821-05, residente na SQN 311, Bloco L, aptº 309, Asa Norte, Brasília/DF.

pela prática dos fatos a seguir narrados de acordo com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os fatos narrados na presente denúncia inserem-se no contexto de organização criminosa composta por MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO e LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA. A imputação pelo delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 subsidiou a propositura da Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, já sentenciada.

02D  
6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Desta forma, embora o contexto da organização criminosa conste da presente denúncia, em razão de ser essencial para a compreensão da dinâmica dos fatos aqui imputados, esta peça não contém a imputação pelo delito do art. 2º da Lei nº 12.850, em razão do princípio do “*non bis idem*”.

Nesta denúncia, é narrada a trama criminosa que envolveu, dentre outros crimes, atos de corrupção, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, relacionados à anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 10120.016270/2008-95, de interesse da empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (CNPJ 54.305.743/0001-07), doravante denominada MITSUBISHI.

O crédito tributário em questão totalizava a soma de R\$ 266.471.325,54. A decisão do CARF exonerou a MITSUBISHI do pagamento de R\$ R\$ 265.502.036,88, em valores calculados à época da lavratura do auto de infração. Em valores atualizados<sup>1</sup>, os valores que a MITSUBISHI deixou de pagar correspondem a aproximadamente R\$ 600 milhões de reais.

O crédito tributário teve origem na indevida cumulação de benefícios fiscais federais pela referida montadora de automóveis. Por se localizar no estado de Goiás, a MITSUBISHI fazia jus ao benefício instituído pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que consiste em um crédito presumido de 32% do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – incidente nas saídas do estabelecimento industrial.

Em 24 de agosto de 2001, a União, por meio da Medida Provisória nº 2.158, instituiu outro benefício fiscal para as montadoras de automóveis, que consistiu em um crédito presumido de 3% do IPI destacado na nota fiscal, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte de produtos.

<sup>1</sup> Atualização pela Taxa Selic até 01/06/2016

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ocorre que a Lei que instituiu o benefício fiscal em favor das empresas sediadas no estado de Goiás vedava expressamente a cumulação de dois ou mais benefícios de natureza federal. Uma vez que a MITSUBISHI já era beneficiada com o crédito presumido de 32% do IPI, ela não poderia utilizar-se de outro benefício fiscal, de natureza diversa.

É o que estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.826/99, de maneira expressa, a seguir transcrito:

*Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.*

Em razão deste dispositivo, a Receita autuou a MITSUBISHI pela cumulação indevida de benefícios, o que posteriormente foi anulado pelo CARF. Sob este cenário, evidenciou-se a participação delituosa dos ora denunciados, que será devidamente descrita nos tópicos seguintes.

## **2. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO**

Conforme exhaustivamente narrado no bojo da Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MARCONDES MACHADO associaram-se de modo estável, estruturado e por meio de divisão de tarefas a JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, LYTHA SPÍNDOLA e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, dentre outras pessoas, com o objetivo de obter vantagens financeiras, por meio do cometimento de crimes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

O *modus operandi*, que se repetiu em outros casos, foi o seguinte: MAURO MARCONDES, em conjunto com a sua esposa, ofereceu seus “serviços” à empresa MITSUBISHI, comprometendo-se a obter a anulação do crédito tributário relativo ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 10120.016270/2008-95, mediante significativa retribuição financeira.

A partir daí, sem se preocupar com os meios empregados, mas tão somente com os resultados pretendidos, MAURO e CRISTINA passam a contratar outros intermediadores de interesses em Brasília-DF, que, sob variadas formas, a maioria delas ilícitas, foram capazes de influenciar na tramitação do Procedimento Administrativo Fiscal, assim como, posteriormente, na tramitação da Medida Provisória nº 512, que teve por consequência o ganho definitivo da causa pela empresa MITSUBISHI.

Especificamente no que toca à autuação em razão da cumulação indevida de benefícios, ROBERT RITTSCHER repassou a MAURO MARCONDES a quantia de R\$ 33.808.683,98 (trinta e três milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos)

Não há documentos que identifiquem qualquer serviço prestado em decorrência dos contratos celebrados entre a empresa de MAURO e CRISTINA com a empresa administrada por ROBERT RITTSCHER, como, por exemplo, relatórios escritos, prestação de contas ou mesmo comunicados escritos entre as duas empresas com referência ao conteúdo dos serviços.

Em verdade, à luz do amplo acervo probatório reunido, identificou-se que os valores repassados por ROBERT RITTSCHER tinham como objetivo permitir que JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO VALADÃO, ALBERT LIMOEIRO, EDISON RODRIGUES e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

VLADIMIR SPÍNDOLA fossem remunerados pelo exercício de espúria interferência no julgamento do referido procedimento administrativo.

Por meio de acesso a informações privilegiadas e/ou atos de servidores públicos que ocupavam funções estratégicas, tais denunciados lograram êxito em contribuir para a anulação do débito da citada empresa.

Há provas suficientes de corrupção dos servidores DALTON CÉSAR MIRANDA, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e LYTHA SPÍNDOLA. Em datas compreendidas entre 28/07/2010 e 05/06/2012, tais servidores públicos, de modo consciente e voluntário, em razão de suas funções, solicitaram, aceitaram e receberam, direta e indiretamente, para si e para outrem, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por MAURO MARCONDES, CRISTINA MARCONDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO VALADÃO GONÇALVES e ALBERT LIMOEIRO, para que aqueles beneficiassem a MITSUBISHI.

PAULO FERRAZ e ROBERT RITTSCHER assumiram o risco de produzir o resultado do crime de corrupção ao, respectivamente, serem os responsáveis por aproximar e celebrar contrato com MAURO MARCONDES.

PAULO ARANTES FERRAZ esteve, juntamente com MAURO MARCONDES, provavelmente no dia anterior ou em dias próximos ao julgamento no CARF, conforme se comprova de mensagem eletrônica encaminhada para ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO, com destino à CRISTINA MAUTONI.

PAULO FERRAZ discutiu nesta reunião justamente as negociações envolvendo o julgamento do PAF, uma vez que tinha significativo interesse monetário na questão. Ao deixar a presidência da MITSUBISHI, em 26/04/2010,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PAULO FERRAZ deixou acertado que iria receber milhões de reais se a empresa tivesse êxito e conseguisse se livrar da multa fiscal. Assim, apesar de não ser mais o gestor na data da celebração do contrato e na data dos repasses, acompanhou diretamente a questão em razão do dinheiro que efetivamente recebeu após o êxito da MITSUBISHI.

PAULO FERRAZ reuniu-se mais de uma vez com JOSÉ RICARDO DA SILVA, com conhecimento ou na presença de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO, seja para discutir a questão da prorrogação dos incentivos fiscais, o que foi obtido por meio da Medida Provisória nº 471, seja a questão do cancelamento do crédito tributário lavrado em decorrência da cumulação indevida de benefícios, assunto no qual tinha particular interesse financeiro.

Por sua vez, ROBERT RITTSCHER, livre e conscientemente, assinou o contrato, supostamente em 11/08/2010<sup>2</sup>, com a MARCONDES E MAUTONI, com os valores iniciais de R\$ 22.426.991,42 (vinte e dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

Posteriormente, celebrou Termos Aditivos com a empresa, até que o valor do contrato alcançasse a expressiva soma de R\$ 33.808.683,98. Partia de ROBERT RITTSCHER, presidente e dirigente máximo da empresa, a ordem para efetuar os pagamentos, sem que em nenhum momento tenha questionado a contrapartida do contratado.

Mesmo numa empresa de porte grande como é o caso da MITSUBISHI, os valores desembolsados eram expressivos, o que comprova o conhecimento do presidente. ROBERT RITTSCHER anuiu com os métodos de

<sup>2</sup> Consta dos autos mensagens eletrônica de AILTON BONFIM, Diretor Jurídico da MITSUBISHI, orientando CRISTINA MAUTONI a formalizar Termo Aditivo com data retroativa, o que indica que não necessariamente a data que consta do contrato é a que corresponda à realidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Rittscher', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MAURO MARCONDES e seu grupo, que atuavam na surdina e efetuando contato com conselheiros e outras autoridades, sem registros de reuniões e sem apresentar qualquer trabalho técnico.

Destaque-se ainda que, logo após, os repasses efetuados por ROBERT RITTSCHER, havia uma intensa movimentação bancária das empresas envolvidas, notadamente “saques na boca do caixa”.

VLADIMIR SPÍNDOLA, por meio do oferecimento de subsídios técnicos à sua mãe LYTHA SPÍNDOLA, ajudou-a a interferir no não veto à dispositivos que foram acrescentados à Medida Provisória nº 512 para favorecer a empresa MITSUBISHI. Desta forma, aderiu à conduta praticada por LTYHA SPÍNDOLA, incorrendo nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

As vantagens foram prometidas e oferecidas, para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse da MITSUBISHI.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO era conselheiro responsável pelo julgamento do PAF nº 10120.016270/2008-95. O grupo que se reunia em torno da empresa SGR<sup>3</sup>, composto por JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO GONÇALVES, teve acesso ao teor do

<sup>3</sup> Sobre a parceria SGR e M&M, em e-mail enviado no ano de 2011 para José Ricardo e Eduardo Valadão, com o sugestivo título “*avaliação de nossa sociedade*”, Alexandre Paes dos Santos destaca que “*no último mês de agosto completou 2 anos de atividades da nossa sociedade, durante esse período já temos uma boa história, com alguns negócios realizados, outros em fase de realização e muitas outras oportunidades de êxitos em trabalhos que a todo o momento estão chegando.*” E prossegue: “*fizemos nesse período uma reengenharia de trabalhos em nossos escritórios, abrimos diversas empresas e criamos várias frentes de atuação, tais como: Ecomek, Rumo Comercializadora, Seguradora, Saliba Oliveira & Advogados, Construtora (Águas Lindas), Newsletter do Congresso, Empresa em Miami, Associação com a Marcondes & Mautoni, Silvio e Ezequiel, Luciana Juliano, S. Rondeau, E. Guerra, Caputo & Fruet Advogados, Eduardo Ferrão Advogados, etc*” (Relatório Receita/COGER 02, fls. 14/15, item 28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

estratégico voto que ANTÔNIO LISBOA proferiu, que abriu a divergência em favor da MITSUBISHI.

As evidências demonstram que o voto de ANTÔNIO LISBOA foi redigido “a quatro mãos”<sup>4</sup>, ou seja, em conjunto com os sócios de fato da SGR, notadamente JOSÉ RICARDO DA SILVA.

Por sua vez, o Conselheiro DALTON CÉSAR foi fundamental para a bem sucedida estratégia urdida pelo grupo criminoso, ao adiar por 2 vezes o julgamento dos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 13502.000530/2009-95 13502.001001/2009-17, ambos de interesse da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. A estratégia era a seguinte: ganhar na 3ª Seção da 3ª Câmara da 1ª Turma do CARF e adiar o julgamento da FORD para obter o trânsito em julgado da questão envolvendo a MITSUBISHI.

A seu turno, a servidora LYTHA SPÍNDOLA atuou na tramitação da Medida Provisória nº 512/2010, ao manifestar-se para que o Poder Executivo não tenha vetado a inclusão de um artigo à legislação tributária dispondo que os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 9.826/99 poderiam ser cumulados com outros benefícios, feito sob medida para dirimir a questão *sub judice* no CARF.

**3. TRATATIVAS QUE ANTECEDERAM A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO COM A MITSUBISHI**

Um ponto essencial a ser destacado no contexto dos fatos criminosos é o fato de que ROBERT RITTSCHER já contava com advogados constituídos para a defesa do processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A banca composta pelos advogados Aristófanes Holanda e HAMILTON DIAS

<sup>4</sup> METAS E PROVIDÊNCIAS: “1) Redigir o relatório do Conselho a 4 mãos. Cautela com relação ao conteúdo, a linguagem jurídica, para não dar a oportunidade ao Procurador da Fazenda de embargo.”

02J  
G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DE SOUZA foi responsável por peticionar as diversas peças no processo, por elaborar o memorial entregue aos conselheiros e, ainda, pela defesa oral do contribuinte no dia do julgamento. O trabalho jurídico, portanto, foi integralmente realizado por estes advogados e suas equipes.

O trabalho desempenhado por MAURO MARCONDES e seus comparsas, embora naturalmente coberto por um “*contrato de fachada*” de natureza jurídica, nada tinha a ver com advocacia. As suas atribuições eram atuar nas sombras, sem deixar rastros, de maneira clandestina, para não despertar suspeitas e não comprometer a empresa contratante. Não é à toa que o “*contrato de fachada*” tinha cláusula de confidencialidade, segundo a qual se estipulava que a relação contratual deveria ser de conhecimento restrito dos contratantes.

As tratativas entre JOSÉ RICARDO DA SILVA e MAURO MARCONDES MACHADO tiveram início em abril de 2009, data em que o primeiro encaminha um “e-mail” contendo a descrição do processo nº 10120.016270/2008-95, com a observação de que iria “enviar para amigo nosso, consultor de empresas do setor que solicitou nossa ajuda profissional”.

026  
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Assunto: para revisão e retorno  
De: Jose Ricardo da Silva <silva.jr@brturbo.com.br>  
Data: 30/04/2009 08:23  
Para: eivanice@gmail.com

Dadau,  
Bom dia!

Segue em anexo um breve arrazoado sobre o caso do IPI de que falamos ontem.

Vou enviar para amigo nosso, consultor de empresas do setor que solicitou nossa ajuda profissional.

Por favor, revise o texto e veja se está de acordo com os comentários e considerações que fiz. O objetivo nesse momento é apenas informar a nosso amigo sobre a situação da causa e as possibilidades no encaminhamento da questão.

Aguardo seu retorno com eventuais alterações ou sugestões. Pretendo enviar o texto ainda pela manhã. Ok?

Bjx.

J.R.

Anexos:

MMC ..Mirto...Comentários sobre o Acórdão n.doc

32,5KB

Em sua proposta de trabalho, JOSÉ RICARDO destacou que “os profissionais deste escritório podem colaborar na defesa dos direitos da empresa, objetivando seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração objeto do mencionado processo, sem qualquer prejuízo da participação dos advogados patronos da ação fiscal”. Ou seja, desde logo fica claro que a atuação de JOSÉ RICARDO ocorreu à margem da atuação dos advogados da empresa.

Relevante destacar a presença de MAURO MARCONDES MACHADO como a pessoa que comandava a empreitada criminosa. Coube a tal agente negociar a contratação do grupo comandado por JOSÉ RICARDO pela MITSUBISHI, junto ao presidente da companhia na época, PAULO ARANTES FERRAZ. Veja-se a mensagem eletrônica transcrita abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

De: Jose Ricardo da Silva [silva.jr@brturbo.com.br] em nome de Jose Ricardo da Silva  
Enviado em: quarta-feira, 7 de outubro de 2009 03:14  
Para: Ricardo Rett  
Assunto: Re: URGENTE - IMPORTANTE  
Anexos: Ctr. Incentivo.doc; Ctr. Auto de Infração.do c

Prezado Ricardo.

Seguem anexos os contratos solicitados.  
Qualquer dúvida, estarei à disposição.

José Ricardo.

2009/10/6 Ricardo Rett <[ricardorett@marcondesmautoni.com.br](mailto:ricardorett@marcondesmautoni.com.br)>

PREZADO JOSÉ RICARDO.

VENHO TENTANDO CONTATO POR TELEFONE. PORÉM SEM ÊXITO ATÉ AGORA.

DR. MAURO QUE ESTÁ EM REUNIÃO NA ANFAVEA, INFORMA QUE AMANHÃ ÀS 9:00 HORAS, TERÁ REUNIÃO COM O PRESIDENTE DA MMC.

SOLICITA, SE POSSÍVEL, COM URGÊNCIA, O ENVIO DOS DOIS CONTRATOS RELATIVOS À EMPRESA PARA APRESENTAR NESTA REUNIÃO.

PAULO FERRAZ participou das tratativas visando à contratação da MARCONDES & MAUTONI pela MITSUBISHI, reunindo-se com JOSÉ RICARDO em Brasília algumas vezes, e se reunido frequentemente com MAURO MARCONDES. Foi sob sua gestão que foram feitos os primeiros pagamentos a título de interferência na Medida Provisória nº 471.

MAURO MARCONDES MACHADO era sócio da MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA, juntamente com sua esposa CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO. Ocupava, na época dos fatos, o cargo de Vice-Presidente Tesoureiro da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), entidade que reúne as empresas fabricantes de autoveículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus) e máquinas agrícolas (tratores de rodas e de

02M  
G

02N  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

esteiras, colheitadeiras e retroescavadeiras) com instalações industriais e produção no Brasil.

No dia 30/07/2009, JOSÉ RICARDO deu início à negociação de um contrato que vinculasse a MITSUBISHI a SGR e a MARCONDES e MAUTONI. Na oportunidade, tal agente encaminhou a MAURO MARCONDES minuta de contrato de honorários, da ordem de R\$ 8.333.333,33 (oito milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a título de “*pro-labore*” e R\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais) na modalidade “*ad exitum*”. Contudo, em mensagem posterior, de 07/10/2009, JOSÉ RICARDO envia nova proposta onde foram mantidos apenas honorários “*ad exitum*”, em um valor reduzido para R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais).

Participaram, ainda, de tais trocas de mensagens, Ricardo Rett, secretário da MARCONDES E MAUTONI, e CRISTINA MAUTONI, sócia de tal empresa e esposa de MAURO MARCONDES.

Da análise dos elementos de informação em comento, depreende-se que a SGR e a MARCONDES E MAUTONI formaram um consórcio para atuar no caso. Nesse sentido, relevante a menção às mensagens de 30.09.2009, nas quais João Batista Gruginski enviou a versão inicial do documento; bem como à mensagem transmitida em 04/10/2009, em que JOSÉ RICARDO encaminhou alterações na proposta, inclusive com destaque à atuação do consórcio no Processo nº 10120.016270/2008-95.

Todavia, MAURO MARCONDES soube resistir às pressões de JOSÉ RICARDO DA SILVA e, de maneira astuciosa, nunca assinou contrato com a SGR. No final das contas, ao invés de passar metade dos valores para

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JR' or similar, located in the bottom right corner of the page.

020  
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

seus comparças, pagou pelos “serviços prestados” valores inferiores aos inicialmente acordados.

Veja abaixo a troca de minutas de contratos entre JOSÉ RICARDO DA SILVA e MAURO MARCONDES MACHADO, que nunca chegaram a ser assinadas:

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

**PRÉAMBULO**

As empresas SGR - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante “SGR”, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.265.629/0001-40, com Inscrição Estadual no Distrito Federal de nº 07.457.338-001-94, estabelecida no SHCN CL, Quadra 204, Bloco C, nº 51, Sala 206, e com escritórios no SHIS QL 14, Conjunto 09, Casa 18, CEP 71640-095, Lago Sul, Brasília-DF, neste ato representada por José Ricardo da Silva, brasileiro, casado, Advogado, portador da carteira profissional OAB/DF-19366, portador do CPF nº 339.794.991-20, e MARCONDES & MAUTONI EMPREENDIMENTOS LTDA., doravante “M&M”, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.811.007/0001-19, com Inscrição Municipal de nº 2.736.374-0, estabelecida na Av. Nações Unidas, nº 12551, Conjunto 1.902, 19º andar, Brooklin Novo, CEP 04578-903, São Paulo/SP, neste ato representada por Mauro Marcondes Machado, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador do RG 2.000.013-3-SSP/SP, portador do CPF nº 016.798.218-49 e Cristina Mautoni Marcondes Machado, brasileira, casada, Engenheira, portadora da RG 13.598.323-X-SSP SP, portadora do CPF nº 023.455.328-66, celebram, entre si, sob as prescrições dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, o presente contrato de constituição de CONSÓRCIO, com participação igualitária no empreendimento, destinado à prestação de serviços de consultoria empresarial, nos termos das cláusulas estabelecidas a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DENOMINAÇÃO E OBJETO**

1.1. O consórcio ora constituído, que se denomina CONSÓRCIO SGR/M&M, tem por OBJETO a prestação dos serviços a que se referem os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., doravante “MMC”, e CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., doravante “CAOA”, referente ao conjunto de providências, gestões e procedimentos:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

**MARCONDES & MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.811.007/0001-19, com Inscrição Municipal de nº 2.736.374-0, estabelecida na Av. Magalhães de Souza, 4800, cjs. 31 e 32, Jardim Panorama, SP, CEP 05502-001, neste ato representada nos termos de seu contrato social, doravante denominada de **SÓCIO OSTENSIVO**;

**SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com sede na SHCN CL, Quadra 204, Bloco C, n. 51, sala 206, CEP, 71.640-095, Lago Azul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.265.629/0001-40, neste ato representada nos termos de seu contrato social, doravante denominado **SÓCIO PARTICIPANTE**.

**RESOLVEM DE COMUM ACORDO CONSTITUIR A PRESENTE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, QUE SE REGERÁ PELAS SEGUINTE CLÁUSULAS, TERMOS E CONDIÇÕES:**

**1. DA SCP E DO SEU OBJETO SOCIAL**

1.1. - Fica constituída pelo presente instrumento a SCP, que terá como objeto social prestação de serviços de consultoria tributária, relações institucionais e públicas a *Clientes*.

**3.1.1 - SÓCIO OSTENSIVO:**

**MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA** – subscreve e integraliza 50% do capital social da SCP no valor de R\$ 500,00 em moeda corrente no país, neste ato;

**3.1.2 – SÓCIO PARTICIPANTE.**

**SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** – subscreve e integraliza 50% do capital social da SCP no valor de R\$ 500,00 em moeda corrente no país, neste ato;

**4. DA PARTICIPAÇÃO NA SCP**

4.1. Os sócios acordam que a participação de cada um deles no resultado da sociedade dar-se-á na proporção de suas quotas de capital.

São Paulo, 01 de OUTUBRO de 2009

MARCONDES & MAUTONI EMPREENDIMENTOS LTDA

SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Outro parceiro de empreitada criminoso contratado foi EDISON RODRIGUES, por meio de sua empresa Rodrigues e Advogados Associados. Neste caso, a MARCONDES & MAUTONI formalizou um contrato para a defesa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

processo administrativo nº 10120.016270/2008-95, com honorários de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

De igual modo, não há relatórios escritos, prestações de contas ou comunicados escritos entre as empresas com referência ao conteúdo dos serviços.

A data apontada como sendo a assinatura do contrato foi 27/07/2010, véspera do julgamento, seguidos das assinaturas, conforme visto abaixo:

**CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Da CONTRATANTE:**  
**MARCONDES E MAUTONI DIPLOMÁCIA CORPORATIVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.811.007/0001-19, com endereço na Av. Nações Unidas, nº 12.551, Conjunto 1.902 - 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP 04.578-903, ora representada pelo Sr. Mauro Marcandes Machado, portador da carteira de identidade nº 2.000.013-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.798.218-49.

**Da CONTRATADA:**  
**RODRIGUES e Advogados Associados**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço SCS, Q. 02, Ed. Oscar Niemeyer, salas 1102/1105, Brasília/DF, ora representada pela sócia Meigan Sack Rodrigues, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º: 21.097 e OAB/RS 51.599.

Considerando que a **CONTRATANTE** é parte interessada na ação fiscal, no âmbito administrativo, junto ao Ministério da Fazenda, consubstanciada no **Processo Administrativo Fiscal nº 10120.016270/2008-95**,

**CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, ambas já devidamente qualificadas, por seus representantes legais ao final assinados, pelo presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, têm, entre si, justo e contratado o disposto nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA:** A **CONTRATADA** prestará serviços profissionais relativos aos interesses da **CONTRATANTE** no **Processo Administrativo Fiscal acima referido**, que tramita no âmbito do Ministério da Fazenda, que compreenderão a adoção de todas as medidas legais cabíveis objetivando a desconstituição do crédito tributário ou a redução dos valores nele constantes, até o trânsito em julgado da ação fiscal em referência na esfera administrativa.

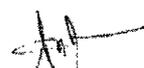
**QUARTA:** Os honorários *ad exitum*, devidos pela **CONTRATANTE** pelos serviços prestados pela **CONTRATADA**, serão pagos no montante de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), da seguinte forma: a) R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) quando de decisão favorável proferida pela 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção (primeira instância do CARF); e b) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) quando do trânsito em julgado da decisão administrativa de êxito, da qual não caiba mais

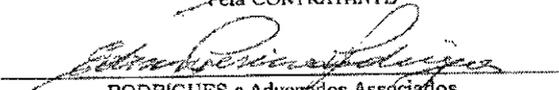
020  
G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Brasília-DF, 27 de julho de 2010.

  
MARCONDES E MAUTONI DIPLOMACIA CORPORATIVA  
Pela CONTRATANTE

  
RODRIGUES e Advogados Associados  
Pela CONTRATADA

Vê-se, portanto, que MAURO MARCONDES teria contratado duas empresas para atuarem de forma paralela no processo administrativo da MMC. A intenção de MAURO MARCONDES era se cercar do maior número de pessoas possível com influência no tribunal administrativo para garantir o êxito de sua empreitada.

**4. JULGAMENTO DO PAF nº 10120.016270/2008-95**

No dia 30/06/2010, o processo 10120.016270/2008-95 entrou em pauta, sob a responsabilidade do relator, Conselheiro da Fazenda, José Adão Vitorino de Moraes. Tal fato, inclusive, foi objeto de alerta emitido por JOSÉ RICARDO a CRISTINA MAUTONI, na qual destaca, também, a lista de composição da turma julgadora.

À época, compunham o colegiado da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção os conselheiros fazendários Rodrigo da Costa Possas (Presidente), José Adão Vitorino de Moraes e Maurício Taveira da Silva. Pelos contribuintes, constavam Maria Teresa Martinez Lopes (vice-presidente), ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e Gustavo Kelly Alencar.

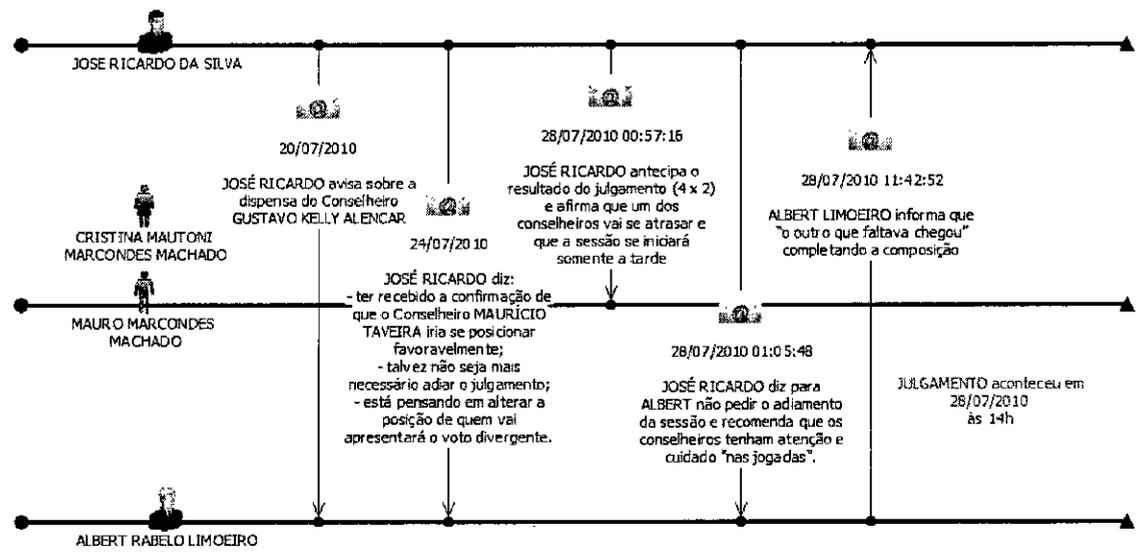


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Naquela sessão, contudo, a decisão do colegiado foi pela vista coletiva.

Dias antes da nova sessão de julgamento, observou-se a atuação de um novo agente no esquema, qual seja, o advogado ALBERT RABELO LIMOEIRO, sócio do escritório LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS. Conforme restará demonstrado ao longo da presente exordial, – mormente a partir de mensagens eletrônicas trocadas na véspera e no dia do julgamento –, cabia a tal agente a intermediação dos contatos entre JOSÉ RICARDO e os Conselheiros dos Contribuintes. Sua atuação, portanto, era fundamental para que estes fossem corrompidos.

Com efeito, no fluxograma abaixo, resume-se a troca de mensagens eletrônicas nos dias anteriores à sessão, no qual se observa a movimentação de JOSÉ RICARDO e seus parceiros para interferir no resultado do julgamento.



Em 20.07.2010, JOSÉ RICARDO avisou a ALBERT LIMOEIRO, de forma cifrada, sobre a dispensa a pedido do Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, indicando assim que, de alguma forma, esta informação era importante para o julgamento do processo da MMC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

*Assunto: de José Ricardo.*

*De: Jose Ricardo da Silva <silva.jr@brturbo.com.br>*

*Para: albertlimoeiro@gmail.com*

*Envio: 20/07/2010 23:59:19*

*Anexos: (2) MMC 09229302009DRJJFAACD.doc, FORD  
15202582009DRJSDRACD.doc*

*Caro Albert, Tive informação de que a Portaria (MF) que exonerou, a pedido, aquele pessoa (G) é do dia 12 deste mês. A publicação no DOU deve ter sido no dia seguinte ou no próximo seguinte. Amanhã confirmarei a veracidade da informação.*

De fato, constata-se que a Portaria MF N° 386 de 12/07/2010, publicada em 14/07/2010, trazia a dispensa do Conselheiro.

Novamente de forma codificada, em 24.07.2010, JOSÉ RICARDO disse a ALBERT LIMOEIRO ter recebido a confirmação de que o Conselheiro Maurício Taveira, mencionado na mensagem como “pessoa do Rio”, iria se posicionar favoravelmente à tese apresentada pela NACIONAL, palavra empregada para se referir à MITSUBISHI.

Com este voto haveria um “desempate favorável”, já que o voto do Conselheiro da Fazenda, somado aos três votos dos Conselheiros dos Contribuintes, garantiriam a vitória à MITSUBISHI. Diante deste cenário, JOSÉ RICARDO passou a questionar a necessidade de adiamento da sessão. Em sua mensagem, JOSÉ RICARDO deixa claro que exerce influência, quando diz que está refletindo “sobre a possibilidade de mudarmos (mediante argumentação técnica e mais

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.R.' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*robusta) o posicionamento da pessoa que apresentará a proposta e/ou de quem comandará a análise”.*

A estratégia inicial do grupo de JOSÉ RICARDO era conseguir novamente o adiamento do julgamento. Porém, com a informação de que um fazendário votaria a favor dos contribuintes, essa ação seria desnecessária. Na mensagem, JOSÉ RICARDO destacou que o relator, fazendário, votaria contra o contribuinte (“*sabemos, desde já, que a proposta tende a ser desfavorável*”), e deixou claro que já tinha uma pessoa que apresentaria uma proposta contrária, que, inclusive, fora a mesma que propusera o adiamento na sessão anterior, sob o argumento de que ainda não tinha decisão definida (“*alegando não estar firme para apontar com quem estaria a RAZÃO*”). **Esse conselheiro era ANTÔNIO LISBOA CARDOSO.**

Contudo, a informação de que um dos conselheiros fazendários votaria a favor dos interesses do contribuinte alterava todo o cenário inicialmente previsto por JOSÉ RICARDO.

Nesse novo contexto, JOSÉ RICARDO passou a engendrar uma estratégia, que consistia em fortalecer os argumentos técnicos a serem apresentados por ANTÔNIO LISBOA, para que o fazendário Maurício Taveira pudesse simplesmente aderir ao voto já apresentado por um representante dos contribuintes.

Percebe-se, pois, que era altíssimo o grau de organização da equipe liderada por JOSÉ RICARDO, a qual planejara cada passo do julgamento, com o intuito de que sua influência passasse despercebida. Corrobora tal afirmação a seguinte mensagem eletrônica, encaminhada por tal agente a ALBERT LIMOEIRO, no dia 24.07.2010 – 4 dias antes do julgamento:

*From: Jose Ricardo da Silva <silva.jr@brturbo.com.br>*

*Date: Sat, 24 Jul 2010 23:17:45 -0300*

02U  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

To: <albertlimoeiro@gmail.com>

Subject: NOTÍCIAS

*Albert, boa noite!*

*Em relação ao caso NACIONAL: Recebi, esta tarde, a informação de que a pessoa do Rio se posicionará favoravelmente a tese apresentada pela NACIONAL. Se assim for, haverá um desempate favorável. Ante a essa possibilidade, há dúvida no âmbito NACIONAL sobre aquele encaminhamento de adiamento de que lhe falei ontem no final do dia. Mesmo que confirmada essa posição do Rio, ainda assim, precisamos refletir sobre a utilidade do adiamento. A NACIONAL, ante ao posicionamento favorável do Rio, indagou-me sobre a possibilidade de mudarmos (mediante argumentação técnica e mais robusta) o posicionamento da pessoa que apresentará a proposta e/ou de quem comandará a análise (sabemos, desde já, que a proposta tende a ser desfavorável). Lembro-me que quem também propôs o adiamento anterior foi tal pessoa, alegando não estar firme para apontar com quem estaria a RAZÃO. De qualquer modo, também estou refletindo sobre essa possibilidade. Estou refletindo muito sobre esses assuntos. Aceito e aguardo opinião de todos.*

*Abraço. Zé Ricardo.*

Em 27.07.2010, um dia antes do julgamento, JOSÉ RICARDO enviou uma carta a MAURO MARCONDES, na qual pretendia obter o compromisso de tal agente sobre o pagamento de honorários em razão da influência no julgamento do processo nº 10120.016270/2008-95.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zé Ricardo', located in the bottom right corner of the page.

02 V  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Apurou-se que a inexistência de documento formal que garantisse a JOSÉ RICARDO tal direito, bem como a entrada de um terceiro escritório no caso, a saber, o RODRIGUES ADVOGADOS E ASSOCIADOS, deixara tal agente receoso acerca da possibilidade de que sua parte na negociata fosse reduzida.

No texto, transcrito a seguir, JOSÉ RICARDO buscava deixar clara sua atuação no efetivo direcionamento do julgamento para seu interlocutor. Colocava, ainda, em xeque a informação repassada pelo escritório RODRIGUES ADVOGADOS E ASSOCIADOS de que o voto do conselheiro Maurício Taveira já estaria garantido.

Para tanto, todavia, valeu-se de linguagem cifrada, com o uso da metáfora “*rio corre sem barreiras em direção ao mar*”, na qual a palavra “*rio*” refere-se ao Conselheiro carioca Maurício Taveira, o qual estaria alinhado com os interesses do grupo criminoso.

Na oportunidade, como forma de ressaltar a importância de seu trabalho, afirmou que existiriam “*barreiras*” que poderiam alterar o curso do dito “*rio*”.

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Casso MM - CARF. Importante.  
De: Jose Ricardo josericardo@jrsilva.adv.br  
Para: Mauro Marcondes /O=KJUMP-DC/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mauromarcondes; Cristina Mautoni /O=KJUMP-DC/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Cristinamautoni, Alexandre alexandre@jrsilva.adv.br, Eduardo Valadao eduardo@jrsilva.adv.br,  
Envio: 27/07/2010 12:58:43

Prezado Mauro Marcondes,

Como sabemos, tramita no CARF, na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, o processo administrativo nº 10120.016270/2008-95, Recurso nº 502.883, de interesse da empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.. O Recurso está sob a relatoria do Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

O contencioso foi instaurado a partir de Auto de Infração da Receita Federal com a acusação de que a empresa teria, ilegalmente, utilizado o incentivo regional (crédito presumido de 32% de IPI), previsto no art. 1º da Lei 9826/99, de maneira a contrariar o art. 3º da mesma lei, por se beneficiar, concomitantemente, do regime especial (crédito presumido de 3% do IPI), previsto no art. 56 da MP 2158-35. A irregularidade, segundo Fiscais da Receita, estaria na utilização concomitante desses dois benefícios.

O Recurso foi levado a julgamento na Sessão de 30/06/2010. Todavia, o Presidente da Turma concedeu "vista coletiva" antes mesmo da leitura do relatório e da proposta de voto do Relator.

Dois dias após essa sessão, você nos telefonou dizendo que a empresa estava solicitando nossa colaboração profissional no sentido de agregar esforços com o fim de demonstrar e defender o seu direito no âmbito do referido processo. Colaboração essa, haja vista a atuação do escritório de advocacia DIAS DE SOUZA como patrocinador originário da causa e da participação profissional (na 2ª Instância Adm.) do advogado ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA (que na presente fase processual apresentou novos argumentos de defesa, que a nosso ver, pode ser decisiva para o deslinde favorável à empresa).

Em seguida, você esteve conosco, em Brasília, reafirmando nossa parceria profissional e disse ter proposto à empresa os honorários de R\$ 10 milhões (ad exitum) se declarada insubsistente a acusação fiscal no âmbito administrativo e, ainda, 10% (também ad exitum) da recuperação de valores, recolhidos pela empresa à Receita, que se tornarem devidos se referido Auto de Infração for considerado insubsistente. Nessa oportunidade, já sinalizávamos afirmativamente a nossa colaboração.

Mais adiante, confirmamos nossa efetiva participação e obtivemos de você a reafirmação de que a empresa pagaria os honorários, ad exitum, de R\$ 10 milhões (divididos meio-a-meio entre nossos escritórios, considerando-se os custos do trabalho), pela nossa atuação no processo administrativo. Contudo, embora solicitássemos uma formalização, você nos disse que a empresa não formalizaria contrato, mas que, após o êxito pretendido os honorários de R\$ 10 milhões serão integralmente pagos, sendo o compromisso apalavrado em confiança na seriedade da empresa contratante.

Iniciamos o trabalho e os contatos pertinentes necessários mas, antes disso, porém, falamos por telefone e depois pessoalmente em São Paulo, oportunidades em que eu insisti na manifestação da certeza que você nos passou de que a empresa honrará os honorários tratados. Você reafirmou, peremptoriamente, o comprometimento e a seriedade

02W  
G



ORX  
G

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

da empresa, assumindo, inclusive, a responsabilidade pelo cumprimento do trato. No final da reunião, em São Paulo, acordamos que os honorários seriam pagos quando do trânsito em julgado na esfera administrativa. Nessa reunião de São Paulo você também nos disse da participação de um terceiro escritório. Enfatizamos o alerta para que esta outra atuação não atrapalhasse o bom andamento dos trabalhos.

Ontem, por telefone, você informou que o 3º escritório confirmou que o rio corre ~~seja~~ ~~barreiras em direção ao mar~~. Depois de conversar bastante durante o dia de ontem e hoje pela manhã e após refletir sobre esse fato, chegamos à conclusão que não há certeza sobre a real direção do rio. Há barreiras que podem impedir o curso normal das águas. É improvável, mas muito improvável, que o comportamento do rio tenha revelado, com certeza, de alguma forma, qual será o sentido das águas. De maneira que a incerteza ainda é grande e persiste.

Pois bem, após todos esses comprometimentos, tendo iniciado o trabalho e os contatos junto a colaboradores, ontem, em conversa por telefone, ante as impressões colhidas da ~~observação do rio pelo 3º~~ (o que sinceramente questionamos a certeza) você revelou a mim certo desconforto em relação à empresa e me disse, de maneira não contundente, do receio de que a empresa indague sobre nossa efetiva atuação e que isso pudesse ensejar redução de honorários (essa conversa, você e nós, já vivenciamos anteriormente, lembra-se?). ~~Essas colocações levaram, de certa forma, a nossa equipe de trabalho quanto aos compromissos assumidos, o que pode prejudicar o trabalho e os posicionamentos já assumidos. Mesmo porque, não há qualquer documento escrito assinado pela empresa garantindo o trato feito, de maneira que eu pudesse garantir-lhes (à toda equipe) a segurança necessária. Não se que também é necessário o posicionamento favorável de certo das três participações privadas e, obviamente, ao menos um posicionamento positivo da administração.~~

Ante aos fatos narrados solicito que celebremos entre nós (SGR ou J. R. SILVA ADVOGADO e M & M) termo de compromisso, para que toda a equipe trabalhe com segurança.

Segue, logo mais, minuta de termo contratual relativo ao tema.

Aguardamos sua manifestação

Forte abraço.

Eivany Silva e José Ricardo.

José Ricardo da Silva  
SHIS QL 14 Conjunto 09 Casa 18  
71640-095 Brasília-DF  
Tel. 61 3248 8100 Fax: 61 3248 8146  
josericardo@jrsilva.adv.br

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.  
Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br  
Versão: 9.0.851 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3031 - Data de Lançamento: 07/27/10  
03:09:00

Em verdade, depreende-se de tal manifestação que, à época em que fora escrita, JOSÉ RICARDO não tinha conhecimento acerca do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

posicionamento de Maurício Taveira, ou – mais provavelmente – pretendia infundir dúvidas nos demais agentes sobre tal fato, com o objetivo de valorizar sua ação.

De fato, a dinâmica dos acontecimentos e a mensagem trocada por JOSÉ RICARDO e ALBERT LIMOEIRO em 24/07/2010 corroboram a segunda possibilidade aventada.

Na madrugada de 28/07/2010, dia do julgamento, verificou-se que JOSÉ RICARDO enviou mensagem a ALBERT LIMOEIRO, na qual fez uma recomendação “urgente”, sobre a desnecessidade de adiamento do julgamento, bem como para que o interlocutor orientasse os julgadores (“*atletas*”) para ter atenção e cuidado nas ações (“*jogadas*”).

*From: Jose Ricardo da Silva  
<silva.jr@brturbo.com.br>  
Date: Wed, 28 Jul 2010 01:05:48 -0300  
To: <albertlimoeiro@gmail.com>  
Subject: RECOMENDAÇÕES URGENTES.*

*Meu caro,  
Acho bom não adiarmos, NÃO PEÇA. É bom, apenas, recomendar aos atletas, atenção e cuidado nas jogadas. Segue abaixo o e-mail que enviei há pouco.  
Nos falamos amanhã antes da partida.  
Abraço. Boa noite.*

Identificou-se que, minutos antes, JOSÉ RICARDO relatara, também via e-mail, a MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI o resultado do julgamento. Confirmara o voto favorável do fazendário Maurício Taveira, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que, inclusive, já avisara a PAULO FERRAZ (ex-Presidente da MMC). Na oportunidade, destacara que PAULO FERRAZ também recebera “confirmação positiva” em relação à posição do Conselheiro Fazendário, e que outro conselheiro, até então indefinido, votaria favorável. Possivelmente, trata-se da confirmação obtida por PAULO FERRAZ de que ANTÔNIO LISBOA votaria a favor da MITSUBISHI.

Por último, necessário destacar que em tal comunicação JOSÉ RICARDO, com o uso de metáforas referentes ao futebol, antecipara a seus parceiros como seriam os acontecimentos do dia seguinte. Segundo ele, o julgamento estava marcado para as 9h da manhã (“o jogo, entre GOIÁS x BRASÍLIA, tinha sido marcado para às 9 da manhã”), mas um dos Conselheiros atrasar-se-ia, o que adiaria a sessão para a tarde do mesmo dia. Apontara, ademais, que a votação seria 4 (quatro) votos a favor da MMC e 2 (dois) votos contrários (“o placar foi 4x2 em favor do Goiás”), com uma possibilidade remota de ser ampliado para 5 x1, com um voto favorável do Presidente da Turma (“atribuindo um gol ao capitão do time”).

*Assunto: NOTÍCIAS URGENTES.*

*De: Jose Ricardo da Silva  
<silva.jr@brturbo.com.br>*

*Para:  
mauromarcondes@marcondesmautoni.com.br,  
maurocris@uol.com.br, Cristina Mautoni  
<cristinamautoni@marcondesmautoni.com.br>*

*Bcc: Alexandre Paes Santos  
<alexandreaps@hotmail.com>,  
alexandre@jrsilva.adv.br, Eduardo Valadão  
<eduardo@jrsilva.adv.br>*

*Envio: 28/07/2010 00:57:16*

022  
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*Mauro e Cristina,*

*O Paulo Ferraz e o Mauro estiveram no nosso escritório, aqui em Brasília. Ficamos de nos falar na noite desta terça-feira, quando o Paulo já estivesse em São Paulo e obtido mais informações. Eu teria reunião (como realmente tive), também à noite, para verificar qual a "intensidade e o volume das águas do rio", e eu avisaria ao Paulo do resultado dessa verificação. Pois bem. Falei com Paulo por telefone, por volta das 23h (um pouco mais). Comuniquei a ele que a verificação de minha parte foi bastante positiva, nos dando assim uma certa tranquilidade. Ele me disse que também teve uma confirmação positiva em relação ao rio e que o Gilete, até há pouco indefinido, desta vez, cortaria em sentido favorável.*

*Vocês sabem que eu gosto muito de futebol. Isso me fez lembrar de certo jogo do campeonato brasileiro. O jogo, entre GOIÁS x BRASÍLIA, tinha sido marcado para às 9 da manhã, mas um dos jogadores titulares se atrasou e o jogo foi adiado para mais tarde no mesmo dia, se não me engano para depois do almoço às 14h. O placar foi 4x2 em favor do Goiás. Da forma com que os times estão jogando atualmente, tudo indica, que se esses times se enfrentarem novamente o placar poderá perfeitamente se repetir em 4x2 para o GOIÁS. Há quem arrisque um palpite remoto de 5x1, por*

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

*exemplo, atribuindo um gol ao capitão do time. O fato é que, pela observação dos jogadores, a probabilidade do GOIÁS vencer é realmente muito grande.*

*POR FAVOR, REPASSEM TODAS ESSAS CONSIDERAÇÕES AO MAURO. E POR FAVOR ME INFORMEM UM TELEFONE PARA QUE EU POSSA FALAR COM ELE O QUANTO ANTES.*

*Grato. José Ricardo.*

Registre-se que a mensagem acima transcrita foi repassada ao conhecimento de ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO, o que demonstra que eles tinham pleno conhecimento da empreitada criminosa.

No dia previsto, o processo 10120.016270/2008-95 foi julgado pela 1ª TO/3ª CÂMARA/3ª SEJUL em sessão iniciada, em razão de adiamento, às 14h. À mesa, estavam no sentido horário: Rodrigo Possas (Fazenda/Presidente), José Adão (Relator/Fazenda), ANTÔNIO LISBOA (Contribuintes), Maurício Taveira (Fazenda), Rodrigo Mello (Suplente/Contribuintes) e Maria Teresa (Contribuintes/Vice-presidente).

Foram julgados os recursos de ofício e voluntário. Por unanimidade negou-se provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância que exonerou parte do lançamento. O recurso de ofício representava apenas 1,52% do valor total do crédito tributário.

Em relação ao recurso voluntário, no qual estavam em julgamento R\$ 262.427.082,47 (duzentos e sessenta e dois quatrocentos e vinte e sete

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.R.', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), o colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso. Porém, a parte mantida representa apenas 0,36% do valor total do crédito tributário (0,37% do recurso voluntário, R\$ 969.288,66). Todo o restante, R\$ 261.457.793,81 (duzentos e sessenta e um quatrocentos e cinquenta e sete setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), foi exonerado.

Do julgamento, portanto, restou exonerado 99,64% do valor questionado, tanto pelo recurso de ofício quanto pelo recurso voluntário.

Abaixo se tem uma tabela com os valores originais que foram exonerados e os valores que foram mantidos.

Recurso de ofício	NEGADO POR UNANIMIDADE	R\$ 4.044.243,09
Recurso voluntário		
Item 1: vendas a portadores de necessidades especiais	PROVIDO POR UNANIMIDADE	R\$ 261.457.793,81
Recurso voluntário		
Item 3: cumulação indevida de incentivos	PROVIDO POR MAIORIA	
	<b>TOTAL EXONERADO (99,64%)</b>	<b>R\$ 265.502.036,88</b>
Recurso voluntário		
Item 2: glosa de crédito presumido de IPI	NEGADO POR MAIORIA	R\$ 969.288,66
	<b>TOTAL RECURSO VOLUNTÁRIO</b>	<b>R\$ 262.427.082,47</b>
	<b>TOTAL PAGO (0,36%)</b>	<b>R\$ 969.288,66</b>
	<b>TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 266.471.325,54</b>

O recurso voluntário foi analisado em três itens, sendo o terceiro o mais importante (o de maior valor) para o contribuinte. Todo o esquema comandado por JOSÉ RICARDO foi para “derrubar” esta parte específica do auto de infração, já que as demais ou representavam baixo valor ou tratavam de questões legalmente mais simples.

Após o voto do relator José Adão quanto ao item 3 do recurso voluntário, na ordem dos assentos, e conforme planejado por JOSÉ RICARDO, o Conselheiro ANTÔNIO LISBOA abriu a divergência ao voto do relator, no que foi

03B  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

seguido pelo próximo a votar, Maurício Taveira. Em seguida, Rodrigo Mello e Maria Teresa também acompanharam o voto contrário. Por último, o Presidente acompanhou o relator, finalizando o julgamento em 4 a 2 para a MMC.

Diante do resultado do aludido julgamento, no qual foram confirmadas, com precisão de causar espécie, todas as previsões formuladas por JOSÉ RICARDO, é possível afirmar que este obteve informações sigilosas por intermédio do Conselheiro ANTÔNIO LISBOA.

Após o voto do relator, na ordem dos assentos e conforme planejado por JOSÉ RICARDO, o conselheiro ANTÔNIO LISBOA abriu a divergência ao voto do relator, no que foi seguido pelo próximo a votar, o conselheiro da Fazenda Maurício Taveira. Em seguida, Rodrigo Mello e Maria Teresa também acompanharam o voto divergente. Por último, o Presidente acompanhou o relator, finalizando o julgamento em 4 a 2 favoravelmente à MITSUBISHI.

Após o julgamento, JOSÉ RICARDO comprovou o seu envolvimento com ANTÔNIO LISBOA, por meio de uma mensagem encaminhada a MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI. No “e-mail”, JOSÉ RICARDO revelou que continuou a manter tratativas, na forma de “conversas”, com o “autor do voto vencedor”, o conselheiro ANTÔNIO LISBOA, com a finalidade para que este último “o formalize o mais rápido possível”.

*Assunto: MMC - Relatório sobre o julgamento.*

*De: Jose Ricardo <joser Ricardo@jrsilva.adv.br>*

*Para: cristinamautoni@marcondesmautoni.com.br*

*Envio: 02/08/2010 19:22:47*

*Anexos: (2) logotipo.jpg, MMC - 28072010 (2).doc*

03D  
6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

*Prezados Cristina e Mauro,*

*Segue anexo descrição feita pela Dra. Adriana do ocorrido na sessão de julgamento da MMC.*

*Ó texto segue tal como escrito à mão, durante a sessão, para que não se perdesse detalhes das observações feitas.*

*Qualquer dívida, entrem em contato.*

*Andam adiantadas as conversas com o autor do voto vencedor, para que este o formalize o mais rápido possível.*

*Forte abraço.*

*José Ricardo.*

A participação do Conselheiro ANTÔNIO LISBOA é comprovada por meio do fax apreendido no escritório da SGR, datado de 30/07/2010, ou seja, dois após o julgamento do processo da MITSUBISHI no CARF, conforme se vê abaixo:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JR' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

30/07 2010 18:07

#154

Página 01/01

Assunto: *Julgamento*

Metas e Providências:

- 1) Redigir o relatório do Conselho a 4 mãos. Cautela com relação ao conteúdo, a linguagem jurídica para não dar oportunidade ao Procurador da Fazenda de embargo.
- 2) Adiar o julgamento da Ford para termos tempo de obter o "transitado em julgado" e a publicação.
- 3) Fazer com que o "Transitado em julgado" se de pelo menor tempo possível.
- 4) Se houver recurso da Procuradoria da Fazenda, ativar imediatamente os entendimentos com o Conselho.
- 5) Atender os compromissos assumidos na primeira fase para manter a credibilidade.
- 6) Manter diálogo com os interlocutores para não desmanchar o clima afável existente.
- 7) Ajudar a Ford, tanto no aspecto jurídico como aspecto político no sentido de melhorar a sua defesa que tem sido considerada, frágil pelo relator e por alguns membros do Conselho que irá julgar o caso Ford.

No primeiro item ("*Redigir o relatório do Conselho a 4 mãos*") sobeja nítida a intenção do grupo de interceder na elaboração do relatório do "voto vencedor" proferido no julgamento do processo da MMC, que era de responsabilidade do conselheiro que abriu a divergência, o representante dos Contribuintes ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Transcreva-se abaixo o acórdão proferido:

**Voto Vencedor**

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Redator Designado

Em que pese a boa argumentação e fundamentação do voto do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, peço vênia para discordar do eminente relator, quanto à glosa do incentivo fiscal, denominado crédito-presumido do IPI correspondente a 32,0 % do valor do imposto nas saídas dos produtos beneficiados com esse incentivo, em razão da fruição concomitante com o regime especial de apuração do mesmo tributo, instituído pelo artigo 56, da Medida Provisória nº 2158-35/01.

03E  
G

OBF  
G

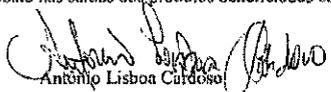


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 10120-016270/2008-95  
Acórdão nº 3101-00-567

63-C311  
Fl. 2015

Em face do exposto, voto no sentido de afastar a glosa quanto ao aproveitamento do incentivo fiscal, correspondente ao crédito-presumido do IPI (32%) do valor do imposto nas saídas dos produtos beneficiados com esse incentivo.

  
Antônio Lisboa Cardoso

Dado o resultado do julgamento e a sequência dos fatos narrados acima, que se arrima em elementos de prova constantes do procedimento de investigação, forçoso reconhecer evidências veementes da existência do desígnio de interesses comum entre JOSÉ RICARDO com o conselheiro ANTÔNIO LISBOA.

Ademais, do cotejo entre suas movimentações financeiras e informações declaradas ao Fisco, constatou-se a existência de inconsistências significativas que apontam para o recebimento de propina por ANTÔNIO LISBOA, seja por meio do pagamento de suas contas por terceiros, seja por meio do recebimento de dinheiro em espécie, conforme será demonstrado a seguir:

No mês de novembro de 2010, logo após o primeiro pagamento da MMC à MARCONDES E MAUTONI, ANTONO LISBOA informou ter comprado 34 bois, pagando por eles a importância de R\$ 23.206,72. No mesmo mês, ANTONIO LISBOA informou ter comprado um automóvel FORD-RANGER 4X4 2010/2011 por R\$ 87.500,00, com entrada de R\$ 20.000,00 e o restante financiado.

Ocorre que, no mês de novembro de 2010, a análise bancária revelou a emissão de apenas um cheque em 18/11/2010 no montante de R\$ 20.000,00, que corresponde ao valor atribuído para a aquisição do automóvel.



036  
6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Assim, a compra de 34 bois não possui lastro, o que comprova um acréscimo patrimonial a descoberto. Como se tal não bastasse, nos meses de outubro e novembro de 2010, ANTÔNIO LISBOA, sem qualquer explicação plausível, não efetuou o pagamento de despesas cotidianas.

Contrariando o seu histórico financeiro, que registra pagamentos mensais de parcelas de financiamento imobiliário e despesas variadas, nos meses de outubro e novembro suas despesas somem, conforme aponta o Relatório elaborado pela Receita Federal<sup>5</sup>.

Fugindo ao perfil apresentado em sua conta corrente, nos meses de outubro e novembro de 2010 não há pagamento de títulos. Para finalizar, no ano de 2011 o conselheiro declarou ter antecipado e quitado as parcelas do financiamento de um automóvel SIENA/FIRE. Contudo não foi possível identificar os pagamentos correspondentes. Da mesma forma, não se identificou claramente todos os pagamentos do financiamento da FORD-RANGER.

As evidências mostram que ANTÔNIO LISBOA fez face a diversos compromissos financeiros nos meses que se seguiram ao julgamento do PAF 10120.016270/2008-95 sem que tenha havido a devida contrapartida em suas movimentações bancárias. Tal circunstância, aliada às demais provas dos autos, comprova o recebimento de vantagens indevidas por parte de ANTÔNIO LISBOA.

---

<sup>5</sup> Relatório de Análise nº 09/2016, págs. 140-148

A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

03H  
G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**5. ADIAMENTO DOS PROCESSOS DA FORD**

A controvérsia envolvendo a aplicação simultânea dos benefícios fiscais da Lei nº 9.826/99 e da MP nº 2.158/2001 envolvia apenas duas empresas brasileiras. A MITSUBISHI, cujo procedimento tramitava na 3ª Seção da 3ª Câmara da 1ª Turma, e a FORD, cujo procedimento corria perante a 3ª Seção da 4ª Câmara da 1ª Turma do CARF.

Assim, não bastava ganhar a *quaestio* na 3ª Seção da 3ª Câmara envolvendo a MITSUBISHI, pois a derrota da FORD na 3ª Seção da 4ª Câmara iria gerar um paradigma que ia ser usado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para interpor recurso especial contra a decisão que favoreceu a montadora goiana.

O Recurso Especial é um meio de impugnação previsto no Regimento do CARF contra decisão da Câmara Inferior. Ele é interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pelo contribuinte contra acórdão de julgamento de recurso voluntário quando a decisão der à lei tributária interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara ou turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial deverá conter a cópia do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma para ser conhecido. Não havendo paradigma, a interposição do recurso é inviável, uma vez que seu pressuposto de admissibilidade é a existência de outra decisão do CARF em sentido contrário sobre a mesma matéria.

O Recurso Especial é julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

03I  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, também chamada de Câmara Alta, não havia certeza de êxito por parte da organização criminosa, uma vez que diversos os Conselheiros que a compunham e não necessariamente alinhados aos interesses de ROBERT RITTSCHER.

Neste contexto, a estratégia dos denunciados era a seguinte: que o julgamento da MITSUBISHI ocorresse primeiro e terminasse antes do julgamento do processo da FORD. Deste modo, haveria o trânsito em julgado antes que fosse criado um precedente negativo que subsidiasse a apresentação de recurso especial pela Fazenda.

Para tanto, era necessário adiar ao máximo o julgamento do processo da FORD. Tal estratégia é comprovada pelo fax apreendido no escritório da SGR, datado de 30/07/2010, já tratado no tópico anterior.

O segundo item constante do fax é: *“Adiar o julgamento da Ford”* e o terceiro itens (*“Fazer com que o “Transitado em julgado” se de pelo menor tempo possível”*). Ambos os itens citaram a necessidade de se obter o trânsito em julgado antes do julgamento do processo da FORD, para que este não abrisse precedente para a interposição de recurso especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O quinto item do fax apreendido na sede da SGR é bastante elucidativo quanto ao *modus operandi* do grupo criminoso: *“atender os compromissos assumidos na primeira fase”* que, segundo o texto, tinha por objetivo *“manter a credibilidade”*. A existência de *“compromissos”* a serem atendidos evidencia os atos de corrupção praticados, uma vez que a MARCONDES E MAUTONI era paga

A handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

diretamente pela MITSUBISHI, assim como o escritório de advocacia de HAMILTON DIAS DE SOUZA. Se a SGR tinha compromissos a serem honrados, eram com os servidores públicos corrompidos ANTÔNIO LISBOA e DALTON CÉSAR.

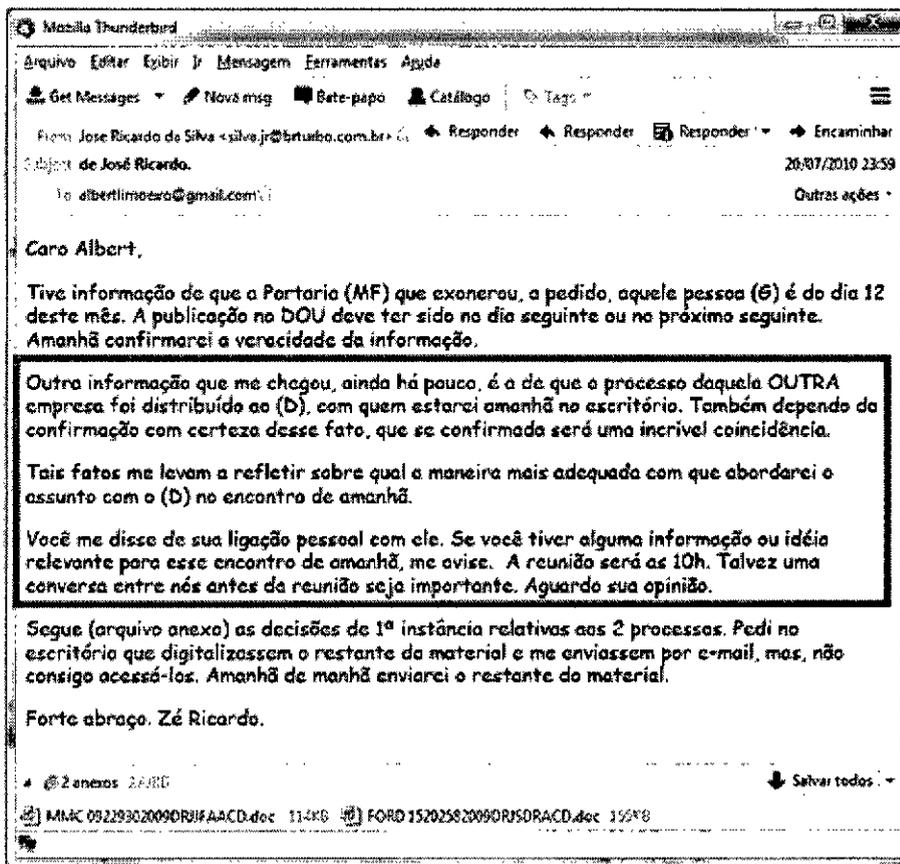
Para que DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA adiasse o julgamento envolvendo a empresa FORD, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES, EDUARDO VALADÃO e ALBERT LIMOEIRO, mediante divisão de tarefas e unidade de desígnios, com o conhecimento e adesão de MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, prometeram e ofereceram vantagem indevida ao mencionado Conselheiro do CARF.

Os fatos criminosos evidenciam-se ante mensagens trocadas entre JOSÉ RICARDO e ALBERT LIMOEIRO, em 20/07/10, em que relatam que o processo foi distribuído ao conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, a quem se referiram como “(D)”. JOSÉ RICARDO esclareceu que se reuniria no dia seguinte com ele e inclusive citou a relação de proximidade entre ALBERT e o conselheiro relator.

03K  
G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



JOSÉ RICARDO anexou os processos da FORD e da MMC na mensagem enviada, comprovando que o assunto tratado era referente às duas montadoras.

Vale destacar que JOSÉ RICARDO afirmou que se reuniria com “(D)”, isto é, DALTON em seu “escritório”, mostrando que as conversas se davam em ambiente fora das dependências do CARF. De fato, como se vê no email abaixo, datado do dia 21/07/10, portanto no dia seguinte à troca de mensagem entre JOSÉ RICARDO com ALBERT LIMOEIRO, há referência nos emails do escritório JR. SILVA ADVOGADOS a uma reunião em que participaria o “Dr. Dalton César”.

032  
6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**Assunto:** Lida: Reunião Dr. Dalton César- Participa Dr. José Ricardo  
**De:** Diana Pacheco diana@jrsilva.adv.br  
**Para:** 'Lucia - Recepção' lucia@jrsilva.adv.br;  
**Envio:** 21/07/2010 10:23:07

---

Sua mensagem

Para: rejane.reis@jrsilva.adv.br; diana@jrsilva.adv.br; josecarlodo@jrsilva.adv.br  
Assunto: Reunião Dr. Dalton César- Participa Dr. José Ricardo  
Enviada: 20/7/2010 17:08

foi lida em 21/7/2010 10:23.

Após a reunião com JOSÉ RICARDO DA SILVA, DALTON CÉSAR ausentou-se deliberadamente das sessões do CARF dos dias 29/09/10 e 27/10/10. Como DALTON CÉSAR era o relator dos casos, obviamente não ocorreu o julgamento, o que atendeu aos interesses da organização criminosa.

A ciência e anuência de MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI é comprovada pela mensagem encaminhada dois dias antes da sessão do mês de dezembro de 2010, abaixo exibida:

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

03M  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**Assunto: Andamento.**  
**De:** Jose Ricardo josericardo@jrsilva.adv.br  
**Para:** 'mauromarcondes@marcondesmautoni.com.br' mauromarcondes@marcondesmautoni.com.br;  
'cristinamautoni@marcondesmautoni.com.br' cristinamautoni@marcondesmautoni.com.br;  
**Envio:** 07/12/2010 21:11:38

Prezado Mauro,

Dois assuntos:

Quanto a informação do adiamento (sei de compromisso ainda há pouco sobre o tema) há uma boa possibilidade de ac nas tratativas. Contudo, não tenho a confirmação com absoluta certeza. As pessoas que irão participar da reunião com hoje à noite e amanhã, pela manhã. Esperamos obter a certeza do adiamento antes da reunião.

Estou nos nº 99841127.

Pedi mais cedo, pra secretária enviar a EMENDA á MP 512 apresentada pelo Sen. Gim Argello. Que segue novamente

O amigo da área de comércio exterior esteve em SP e chegará de volta à Brasília agora a noite. Temos trocado mensagens sobre o assunto, conforme lhe disse. Nas mensagens que trocamos hoje ele disse que talvez tivesse contato com você (ou seu setor). Isso ocorreu? Vou conversar com ele pessoalmente.

Abraço



José Ricardo da Silva  
SHIS QI. 14 Conjunto 09 Casa 18  
71640-095 Brasília-DF  
Tel. 61 3248 8100 Fax: 61 3248 8146  
josericardo@jrsilva.adv.br

Na mensagem acima, JOSÉ RICARDO cogita a possibilidade de novo adiamento, o que demonstra que MAURO e CRISTINA sabiam da estratégia que até então vinha sendo adotada.

Além das ausências que levaram ao adiamento do julgamento dos processos da FORD, cabe frisar que o voto do Relator DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ocorrido na sessão do dia 09/12/10 foi favorável ao contribuinte.

A relação de proximidade entre DALTON CESAR e JOSÉ RICARDO pode ser verificada no controle de ligações telefônicas da SGR. Observa-se a intensa comunicação no mês de julho de 2010, inclusive no dia da reunião com JOSÉ RICARDO (dia 21) e nos dias antecedentes (19 e 20).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

03N  
6

**Assunto: LIGAÇÕES- 19/07/2010 SEGUNDA-FEIRA**

**De: Lucia - Recepção lucia@jrsilva.adv.br**

**Para: rejane.reis@jrsilva.adv.br; eduardo@jrsilva.adv.br; alexandre@jrsilva.adv.br; josericardo@jrsilva.adv.br;**

**CC: diana@jrsilva.adv.br;**

**Envio: 19/07/2010 18:05:11**

**CONTROLE DE LIGAÇÕES**

**Data: 19/07/2010 SEGUNDA-FEIRA**

**Dr. José  
Ricardo**

STATUS	Nome	Endereço	Telefone	Hora	Outros
S	Dr. Bruno Padovan	*****	(61) 8117-3771	09:35	*****
S	Dr. Dalton César	*****	(61) 9217-3623	10:33	*****
S	Dr. Salvador Marciano	Conselho de Recursos Fiscais	(61) 3322-4668	10:58	*****
R	Dra. Cristina Mautoni	Marcondes e Mautoni	(11) 3043-7204	12:00	*****
S	Dr. Avelino	*****	(61) 8454-7504	13:55	*****
R	Dr. Vítor Dias	Amigo- Irator sobre cliente ATC	(61) 7812-5839	16:55	*****

**Assunto: Ligações 20/07/2010 TERÇA- FEIRA**

**De: Lucia - Recepção lucia@jrsilva.adv.br**

**Para: rejane.reis@jrsilva.adv.br; eduardo@jrsilva.adv.br; alexandre@jrsilva.adv.br; josericardo@jrsilva.adv.br;**

**CC: diana@jrsilva.adv.br;**

**Envio: 20/07/2010 17:54:28**

**CONTROLE DE LIGAÇÕES**

**Data: 20/07/2010 TERÇA-FEIRA**

**Dr. José  
Ricardo**

STATUS	Nome	Endereço	Telefone	Hora	Outros
R	Dra. Aduarice Maia	Bauduíno Adv.	(11) 3107-1433	10:12	*****
S	Dr. Luiz Carlos	Cartório 2º Ofício de Notas	(61) 3225-2760	10:23	*****
R	Dr. Avelino	*****	(61) 3342-4372	10:26	*****
S	Dr. Alberto Alves	ANFAVEA	(61) 9981-0542	10:40	*****
R	Dr. João Pizzolatti	Deputado	(61) 3215-5258	10:46	*****
S	Dr. Salvador Marciano	*****	(61) 3322-4668	11:00	*****
R	Dr. Luciano Silgros	Florianópolis	(48) 9982-1415	11:23	*****
S	Dr. Michel Saliba	Advogado	(61) 3322-4421	12:14	*****
R	Dr. Marcos Vilarinho	ST Martins Negocios	(11) 3559-9590	14:23	
R	Dr. Vítor Dias	*****	(61) 7812-5839	15:14	
R	Dr. Dalton César	tozzini Adv.	(61) 9217-3623	15:37	
R	Dr. Edison Rodrigues	Ex- sócio	(61) 9965-4649	16:16	

030  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**Assunto: Ligações 21/07/2010**

**De:** Lucia - Recepção lucia@jrsilva.adv.br

**Para:** alexandre@jrsilva.adv.br; alexandreaps@hotmail.com; eduardo@jrsilva.adv.br; josericardo@jrsilva.adv.br; sil rejane.reis@jrsilva.adv.br;

**CC:** diana@jrsilva.adv.br;

**Envio:** 21/07/2010 17:49:13

**CONTROLE DE LIGAÇÕES**

**Data:** 21/07/2010 **Quarta-feira**

**Dr. José Ricardo**

S	Lucia - Recepção	Rozzini Preiro Adv.	(61) 3426-8000	09:13	****	****	QI
R	Marcos Vilarinho	****	(11) 9949-6006	09:46	****	****	PD/Av
R	Adaurice Maia	Bauduino Adv.	(11) 3107-1433	15:08	****	****	PC

Depois, nova ligação na véspera do julgamento de outubro de 2010, em que o conselheiro se ausentou. Como se vê, no dia 26/10/2010 há o registro de comunicação entre DALTON e JOSÉ RICARDO.

**Assunto: Ligações 23/10/2010 TERÇA-FEIRA**

**De:** Lucia - Recepção lucia@jrsilva.adv.br

**Para:** rejane.reis@jrsilva.adv.br; eduardo@jrsilva.adv.br; josericardo@jrsilva.adv.br; alexandre@jrsilva.adv.br;

**CC:** diana@jrsilva.adv.br;

**Envio:** 26/10/2010 18:02:23

**CONTROLE DE LIGAÇÕES**

**Data:** 24/10/2010 **TERÇA-FEIRA**

**Dr. José  
Ricardo**

S	Dr. Dalton César	Rozzini Advogados	(61) 3426-8000	10:03	****		
S	Dr. José Renato	Curitiba	(41) 3015-0000	10:24	****		
S	Dr. Airton Almeida	Construtora Ingá	(21) 8165-1818	10:45	****		
S	Dr. Mauro Marcondes	Marcondes e Moutoni	(11) 3043-7204	11:39	****		
R	Dr. Jair	Ribeirão Preto	(16) 3610-3586	11:47	****		
S	Dr. Marcos Vilarinho	St Martins Negócios	(11) 3559-9590	12:22	****		
S	Dr. Sílvia Romão	Alfa Atenas Assessoria	(11) 5055-3122	15:41	****		
S	Dr. Luiz Augusto	Projeteq	(32) 9987-3146	15:49	****		
S	Dr. Leovegildo	Advogado	(61) 9979-3042	17:30	****		

Além das fartas provas que demonstram a ligação entre o JOSÉ RICARDO DA SILVA e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, consubstanciadas em reunião ocorrida fora das dependências do CARF e diversas ligações telefônicas simultâneas aos adiamentos das sessões do CARF que eram do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

interesse da organização criminosa, há outra prova do ato de corrupção praticada pelo Conselheiro Relator do processo da FORD.

O então conselheiro do CARF DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, que adiou, por sucessivas vezes, o julgamento do processo da FORD, recebeu de HAMILTON DIAS DE SOUZA a quantia de R\$ 169.806,92, por intermédio da empresa.

HAMILTON DIAS DE SOUZA era o responsável pela defesa da empresa MITSUBISHI no âmbito do PAF nº 10120.016270/2008-95 e, como tal, sabia que DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA tinha sido o relator do processo da FORD.

Mesmo assim, no dia 04/04/2011, poucos meses após o julgamento da FORD, HAMILTON DIAS DE SOUZA outorgou substabelecimento de procuração em favor de DALTON no processo nº 10120.016270/2008-95.

Tal substabelecimento visou dar aparência de legalidade a vantagem indevida ordenada por HAMILTON DIAS DE SOUZA. Diante da proximidade entre o citado Conselheiro e JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALBERT LIMOEIRO, afirma-se que tais valores serviram como propina.

Um dado que reforça a prática da corrupção é a comunicação telefônica entre JOSÉ RICARDO e DALTON CESAR em datas próximas ao substabelecimento assinado por HAMILTON DIAS DE SOUZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF'.

032  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Assunto: Ligações 30/03/2011 Quarta-feira  
De: Lucia - Recepção lucia@rsiva.adv.br  
Para: rejane.res@rsiva.adv.br; eduardovaladoado@gmail.com; josericardo@rsiva.adv.br; silva jr@brturbo.com.br; 'Alexandre Paes Santos' alexandre.alexandre@rsiva.adv.br;  
CC: nataly@rsiva.adv.br  
Envio: 30/03/2011 10:25:40

**CONTROLE DE LIGAÇÕES**

Data: 30/03/2011 QUARTA-FEIRA

**Dr. José Ricardo**

STATUS	Nome	Contador	Telefone	Horário	Atividade	Assunto
S	Dr. DeCarlos	Contador Dr. Adalberto	(47) 3349-1570	08:50	*****	*****
S	Dr. Ezequiel Cavallari	Planeja Participações	(11) 2823-9666	11:20	*****	*****
S	Dr. Dalton	Dias de Souza Adv.	(61) 3327-1351	11:29	*****	*****
P	Dr. Mauro Marcondes	Marcondes e Mauloni	(11) 3043-7204	11:45	*****	*****
R	Dr. Roberto Bertholdo	*****	(61) 8114-6161	13:02	*****	*****

Assunto: Ligações 06/04/2011 Quarta-feira  
De: Lucia - Recepção lucia@rsiva.adv.br  
Para: rejane.res@rsiva.adv.br; 'Alexandre Paes Santos' alexandreaps@hotmail.com; josericardo@rsiva.adv.br; silva jr@brturbo.com.br; eduardovaladoado@gmail.com;  
CC: nataly@rsiva.adv.br  
Envio: 06/04/2011 17:48:56

**CONTROLE DE LIGAÇÕES**

Data: 04/04/2011 QUARTA-FEIRA

**Dr. José Ricardo**

STATUS	Nome	Contador	Telefone	Horário	Atividade	Assunto
P	Dr. Becatini	Via Empreendimentos	(61) 3403-4214	09:20	*****	*****
R	Alexandre	São Joaquim-SP	(11) 5549-8399	10:49	*****	*****
R	Dr. Roberto Vasbese	Adv. Via Empreendimentos	(61) 3403-4214	09:20	*****	*****
P	Dr. Angelo Veraspi	Braga Nascimento	(11) 8142-1234	11:24	*****	*****
S	Dr. Getúlio Humberto	Barbosa de Sá Adv.	(61) 9968-9262	11:27	*****	*****
S	Dr. Ezequiel Cavallari	Planeja Participações	(11) 2823-9666	11:32	*****	*****
S	Dr. Michel Saliba	Advogado	(61) 3322-4421	12:24	*****	*****
P	Dr. Mauro Marcondes	Marcondes e Mauloni	(11) 9945-1844	12:30	*****	*****
R	Dr. Alberto Alves	ALFAYE S	(61) 9981-0542	13:37	*****	*****
P	Morfneth	Seguro	(61) 3425-1116	14:50	*****	*****
P	Dr. Silvio Romão	Alfa Alenos Assessoria	(11) 5100-4510	14:53	*****	*****
S	Dr. Dalton César	Dias de Souza Adv.	(61) 9217-3623	16:15	*****	*****

Tais fatos, compreendidos de forma articulada e sob contexto amplo, permitem afirmar que DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida, a fim de praticar ato de ofício. A vantagem foi paga por HAMILTON DIAS DE SOUZA, advogado da MITSUBISHI nos autos do PAF nº 10120.016270/2008-95.

03R  
G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**6. MEDIDA PROVISÓRIA 512**

Uma emenda apresentada pelo relator da Medida Provisória nº 512 incluiu a regra interpretativa que permitiu a cumulação dos incentivos regionais concedidos à empresa MITSUBISHI com o crédito presumido de IPI em relação à parcela de frete definido na Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A aprovação de tal emenda representaria, como de fato representou, a anulação do processo administrativo fiscal nº 10120.016270, uma vez que o seu dispositivo era expreso quanto à possibilidade de cumulação de dois benefícios diversos.

Assim, sua aprovação interessava à organização criminosa comandada por MAURO MARCONDES, que soube arregimentar LYTHA SPÍNDOLA e VLADIMIR SPÍNDOLA para atingir seus objetivos.

O momento crucial foi a tramitação da Medida Provisória pela Casa Civil da Presidência da República. Como é sabido, após a aprovação no Congresso Nacional as medidas provisórias são encaminhadas à Presidência da República, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento, para sanção ou veto de seus dispositivos.

A Medida Provisória nº 512 era de interesse comum de MAURO MARCONDES e VLADIMIR SPÍNDOLA, conforme se pode constatar do documento armazenado na sede da Marcondes e Mautoni Ltda, em que VLADIMIR relata a MAURO que o referido ato normativo foi “*combinada entre o pessoal da FIAT,*

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



035  
6

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

o *Presidente Lula e o Governador Eduardo Campos*". A Medida Provisória nº 512 também contemplava interesses econômicos da empresa FORD.

A mensagem eletrônica, de 18/12/2014, encaminhada por VLADIMIR SPÍNDOLA a LYTHA SPÍNDOLA, escancara a forma de relacionamento "comercial" que existia com o casal MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI. VLADIMIR SPÍNDOLA usa as seguintes palavras:

*"não dou tudo, vou de pouco em pouco para fazer com que eles sempre precisem de mim e venham me pedir favores"*

Não havia favor maior para MAURO MARCONDES em 2011 senão o de interceder em prol do não-veto ao dispositivo legal que permitia à MITSUBISHI se beneficiar de dois benefícios fiscais concomitantes. Tal "favor" foi operacionalizado justamente por LYTHA SPÍNDOLA, que era a pessoa responsável por opinar quanto ao veto de artigos de natureza tributária.

Documento encontrado nos computadores da MARCONDES & MAUTONI indica a realização de uma reunião no dia 18/03/2011 entre MAURO e VLADIMIR para tratar da Medida Provisória nº 512, que teria contado também com a participação de um Senador da República.

Dos 18 itens listados na pauta da reunião, destacam-se os de números 15 e 16. No item 15, há registro de questionamento aos partícipes quanto o conhecimento de algum outro acordo já realizado (*"além daquele que se sabe, há notícia de algum outro acordo?"*). Já o item de número 16, relata que o Senador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

aconselhou para que houvesse “*confiança entre as partes envolvidas*” já que “*os dois times*” jogavam “*do mesmo lado*”.

Registre-se que no arquivo criado por VLADIMIR para justificar os recebimentos de valores, o escritório de advocacia não consigna a realização de sequer uma reunião. Vê-se, portanto, que VLADIMIR SPÍNDOLA deliberadamente omitiu a reunião com MAURO MARCONDES sobre “*acordo*” e “*confiança entre as partes envolvidas*”. Os termos empregados não deixam dúvidas quanto à ilicitude do que foi tratado.

Registre-se que logo após a aprovação da MP 512/2010 no Senado Federal VLADIMIR SPÍNDOLA avisou sua mãe. Trata-se de uma clara evidência de que sua participação tornava-se essencial a partir de tal marco.

LYTHA SPÍNDOLA tomou posse na Casa Civil em 07/04/2011 e solicitou a seu filho que lhe enviasse “*suas correções e sugestões*” sobre as emendas incorporadas à MP 512/2010, sendo que uma das emendas era relativa à cumulação dos benefícios e a outra relativa à extensão dos benefícios da Região Nordeste para a Região Centro-Oeste, sede da MITSUBISHI.

O conflito de interesses não poderia ser mais evidente!

O texto de VLADIMIR SPÍNDOLA foi convertido em tabela e enviado por LYTHA a Branislav Kontic, assessor do então ministro da Casa Civil ANTONIO PALOCCI FILHO. A sugestão para que não se vete o dispositivo constitui-se no ato de ofício, elementar do tipo penal de corrupção passiva praticada por

03 V  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

LYTHA SPÍNDOLA, em concurso de pessoas com o seu filho VLADIMIR SPÍNDOLA.

LYTHA sugere que as emendas que favoreciam diretamente a MITSUBISHI não fossem vetadas. Sem qualquer prova neste sentido, LYTHA afirma que *“textos teriam sido elaborados em consulta com o MF”*.

Todavia, em nenhum momento o Ministério da Fazenda manifestou-se a favor da emenda legislativa que permitia a cumulação de benefícios. Em seu parecer, o Ministério da Fazenda limitou-se a dizer que o acréscimo do dispositivo inseria-se no âmbito de competência do Congresso Nacional. Não houve manifestação conclusiva quanto ao mérito da proposição.

O parecer do Ministério da Fazenda não adentrou no mérito da alteração proposta pelo Relator da Medida Provisória, pois o juízo político favorável à dispensa de créditos tributários já constituídos pela Receita Federal e em plena discussão no CARF pertencia unicamente ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, representado pela Casa Civil.

A atuação de LYTHA SPÍNDOLA em prol dos interesses da MITSUBISHI foi regidamente remunerada, por intermédio das empresas SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS e GREEN CENTURY CEP LTDA.

Logo após MAURO MARCONDES ter recebido o primeiro pagamento realizado pela MITSUBISHI, que ocorreu em 26/08/2010, a MARCONDES E MAUTONI repassou, em 15/09/2010, R\$ 506.790,00 à SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF' or similar, located in the bottom right corner of the page.

03V  
6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Posteriormente, a MARCONDES E MAUTONI realizou 8 (oito) transferências bancárias em favor da GREEN CENTURY LTDA, na forma seguinte: a) 25/10/2011 – R\$ 100.000,00; b) 30/11/2011 – R\$ 100.000,00; c) 15/12/2011 – R\$ 100.000,00; d) 31/01/2012 - R\$ 100.000,00; e) 20/08/2012 – R\$ 160.000,00; f) 25/10/2012 - R\$ 160.000,00; g) 13/11/2012 – R\$ 93.301,85 e h) R\$ 67.638,15 – 12/03/2013.

Embora os valores não tenham sido repassados diretamente por ROBERT RITTSCHER, as transferências só foram possíveis graças aos desembolsos feitos pela MITSUBISHI, a mando de seu presidente. Não é crível supor que um executivo experiente e preparado como ROBERT RITTSCHER desconhecesse os riscos de passar vultosas quantias a um lobista que não apresentava um relatório técnico e nem prestava contas de suas atividades.

Observa-se que os valores e as datas expostas acima são idênticos aos que constam na planilha de acompanhamento da MARCONDES e MAUTONI nomeada “*Vladimir.xls*”, na aba “*distribuição Multa*”.

A soma dos valores também corresponde, aproximadamente, ao que consta da planilha que foi encontrada na sede da empresa MARCONDES e MAUTONI.

Para justificar o recebimento dos valores, VLADIMIR SPÍNDOLA apresentou um contrato de “*Sociedade em Conta de Participação*”, em que consta a data de 12/07/10. Ocorre que o contrato está celebrado em nome das pessoas físicas e os pagamentos foram efetuados em nome de pessoas jurídicas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.E.' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O contrato de “*Sociedade em Conta de Participação*” traz a data de 12/07/2010, ou seja, apenas 16 dias antes do julgamento do processo no CARF. Sob a alegada justificativa de “*desenvolver argumentos de defesa do cliente*”, existe um relatório, sem data, que elenca atividades supostamente realizadas pelos advogados relacionados ao processo administrativo fiscal da MITSUBISHI.

São descritas atividades singelas, absolutamente genéricas, como por exemplo “*pesquisas realizadas na internet*”, “*pesquisa de doutrina*”, “*elaboração de resumo*”, “*diligência ao Senado Federal*”, dentre outras platitudes. Ora, é fato incontroverso que a defesa e sustentação oral foram feitas pelos advogados Aristófanés Holanda e HAMILTON DIAS DE SOUZA. Não há nenhuma evidência que demonstre que VLADIMIR SPÍNDOLA trouxe argumento novo ou tenha inovado na defesa do Procedimento Administrativo nº 10120.016270/2008-95.

Aliás, os memoriais entregues aos Conselheiros foram feitos em 30/06/2010, ou seja, antes da data em que VLADIMIR SPÍNDOLA foi supostamente contratado. Assim, o único documento apresentado, denominado “*SUBSÍDIOS PARA A DEFESA (MEMORIAIS E SUSTENÇÃO ORAL) DA MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA*” não foi utilizado na defesa da MITSUBISHI.

Além disso, tal documento sequer possui data, o que constitui em outro forte indício que ele foi forjado para justificar pagamentos. Ainda que algum serviço de natureza jurídica tenha sido efetivamente realizado pelo escritório de VLADIMIR PALMEIRA, os valores pagos não condizem com a singeleza do que foi apresentado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

A tentativa de justificar os pagamentos não elide o fato de que LYTHA SPÍNDOLA dispunha de informações privilegiadas que, na espécie, eram reputadas determinantes para a lide administrativa de interesse da MITSUBISHI, cujo desfecho derradeiro despontou com a interpretação jurídica proveniente de ato normativo materializado a partir da conversão em lei da MP 512/2010.

Além disso, cumpre enfatizar que MAURO MARCONDES não declarou os valores pagos à GREEN CENTURY ao Fisco. A omissão de tais pagamentos é forte indício da ilicitude de seu objeto. De igual modo, VLADIMIR SPÍNDOLA não declarou ao Fisco que recebeu tais pagamentos. Em razão de sua óbvia proximidade com LYTHA SPÍNDOLA, que tinha crucial papel na questão da tramitação da Medida Provisória nº 512, VLADIMIR SPÍNDOLA omitiu da Receita Federal os pagamentos recebidos de MAURO MARCONDES.

Outro dado que reforça a prática dos atos de corrupção é o fato da contratação de EDISON RODRIGUES ter ocorrido por interposta pessoa, o escritório RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Tal fato evidencia-se ante a planilha de acompanhamento de MAURO MARCONDES, que demonstra que os pagamentos realizados pela MARCONDES E MAUTONI eram parte efetuados à crédito da RODRIGUES ADVOGADOS e parte às empresas GREEN CENTURY CONSULTORIA EMPRESARIAL e PARTICIPAÇÕES e SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS. O valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), inclusive, aparece associado ao nome “Spíndola”, marcado em tarja verde na planilha transcrita abaixo:

034  
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

[REDACTED] bruto		4.000.000,00 líquido
SCP	bruto 4.000.000,00	3.200.000,00 líquido

Spíndola	bruto 3.200.000,00	2.200.000,00	0,2500000000
N Fiscal		2.200.000,00	0,2500000000
renegociado R\$ 3.500.000,00 - impostos (26,15%) 915.250,00= 2.584.750,00			

GREEN		Rodrigues	
25/10/2011	200.000,00	16/08/2012	100.000,00
30/11/2011	100.000,00	24/12/2010	200.000,00
31/01/2012	100.000,00	10/11/2011	100.000,00
20/08/2012	100.000,00	30/11/2011	72.000,00
	imprimir	29/02/2012	100.000,00
Total liq	400.000,00	total liq	1.038.100,00
		total geral liq	1.438.100,00

M Wagner projeto seguranga

transferencia bancaria 15.000,00 24/08/2011

pagamentos	bruto	imposto 20%	SGR
09/05/2011	1.000.000,00	800.000,00 - ( IOF + IR fonte 11 262,00) = 788.738,00	788.738,00
26/10/2011	241.200,00		200.000,00
30/11/2011	241.200,00		200.000,00
31/01/2012	120.600,00		100.000,00
29/02/2012	120.600,00		100.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>1.723.600,00</b>	<b>1.088.738,00</b>	<b>1.028.738,00</b>

Cabe destacar que os valores discriminados na planilha encontrada na sede da MARCONDES & MAUTONI correspondem efetivamente às transações bancárias efetuadas, apuradas a partir da quebra do sigilo bancário das empresas envolvidas.

Registre-se também que o contrato foi enviado por sua filha e sócia Meigan Sack Rodrigues, em 27/07/2010, a Camilo Spíndola.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

As trocas de mensagens entre CRISTINA MAUTONI e VLADIMIR SPÍNDOLA, de igual modo, indicam que o escritório de EDSON RODRIGUES foi utilizado como interposta pessoa para receber valores decorrentes da utilização das informações privilegiadas de que dispunha LYTHA SPINDOLA.

**7- DA PARTICIPAÇÃO DE JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO GONÇALVES**

MAURO MARCONDES e sua esposa CRISTINA MAUTONI contrataram JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO GONÇALVES para dois diferentes “serviços”. O primeiro, que já foi objeto da Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, era a prorrogação dos incentivos fiscais, o que foi alcançado pela edição da Medida Provisória nº 417.

O segundo “serviço”, objeto da presente denúncia, era a desconstituição do crédito tributário decorrente do auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI lavrado contra a MITISUBISCHI e objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10120.016270/2008-95.

Como se já não bastassem as provas já descritas de suas respectivas atuações nos “bastidores” para favorecer a empresa MITSUBISHI, os três formalizaram um termo de acordo para “disciplinar o recebimento dos valores devidos em razão da prestação de serviço realizada pela SGR”, conforme abaixo transcrito:

O Termo de Acordo que entre si celebram José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Gonçalves Valadão” deixa claro que

032  
6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

atuaram juntos, mediante unidade de desígnios e repartição de tarefas, na defesa dos interesses da MITSUBISHI junto ao CARF.

A empresa SGR foi o instrumento escolhido pelos três comparsas para o recebimento dos recursos de origem ilícita. Interessante observar que os três acreditavam que o valor que iam receber de MAURO MARCONDES correspondia à metade do valor a ser pago pela MITSUBISHI. Ocorre que MAURO MARCONDES omitiu o fato de que o contrato inicialmente assinado entre MMC e MARCONDES E MAUTONI era de R\$ 22.426.991,42 (vinte e dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

É importante destacar ainda a reunião entre JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS para tratar das negociações em curso (Relatório Receita/COGER 02, fl. 14, item 27).

JOSÉ RICARDO DA SILVA, único sócio de direito da SGR, pois ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO não eram formalmente sócios, comandava o esquema para influenciar o julgamento no CARF. Sua proeminência justifica-se ante o cargo de conselheiro representante dos contribuintes no CARF entre 02/04/07 e 05/02/14, integrando a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, tendo chegado à vice-presidente do referido colegiado e a conselheiro membro da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

EDUARDO VALADÃO era sócio formal de JOSÉ RICARDO no escritório de advocacia J.R. Advogados & Associados, tendo ambos integrado o quadro societário das empresas SVR Construtora e Incorporadora Ltda,

04  
G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

RMSV – Empresa Corretora de Seguros Ltda, Davos Energia Ltda e Davos Prestadora de Serviços em Energia Elétrica Ltda. Conheceu José Ricardo na época da faculdade, início da década de 2000 (fl. 51). Embora não fosse peça central do esquema, a importância de EDUARDO VALADÃO era fazer contatos com MAURO MARCONDES, motivo pelo qual efetuou diversas viagens a São Paulo/SP, assim como prestar auxílio jurídico a JOSÉ RICARDO DA SILVA.

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, um dos mais conhecidos lobistas do país, viu no CARF uma oportunidade de ampliar seu leque de interesses. A sua empresa funcionava na mesma sede, com o mesmo quadro de funcionários e mediante divisão de custos com a SGR, empresa de JOSÉ RICARDO DA SILVA. A sociedade de fato que existia entre os dois é atestada por MAURO MARCONDES:

*“QUE quando eu contratei o JOSE RICARDO e o EIVANI eu soube, nesse momento, que eles tinham um novo sócio, chamado ALEXANDRE PAES. Eu contratei as pessoas do JOSE RICARDO e do EIVANI e o ALEXANDRE me foi apresentado como sócio da SGR.”*

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, ouvido pela Autoridade Policial, admitiu que participou de reuniões com MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI em São Paulo e em Brasília, embora tenha negado que o assunto era o CARF. MAURO MARCONDES, quando questionado sobre os trabalhos realizados por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, informou ser os mesmos feitos por JOSÉ RICARDO DA SILVA e Eivany Antônio.

A Marcondes e Mautoni começou a repassar valores à SGR em 09/05/2011. Todos os valores estão devidamente discriminados em planilha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que foi encontrada por ocasião de busca e apreensão realizada na sede da empresa de MAURO MARCONDES.

Conforme o “Termo do Acordo” celebrado entre JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, é possível afirmar que todos repartiram, ainda que não em partes iguais, os proveitos financeiros dos crimes cometidos.

**8 - DA PARTICIPAÇÃO DE EDSON RODRIGUES**

EDISON PEREIRA RODRIGUES foi o segundo Presidente mais longevo na história do Conselho de Contribuintes, antiga denominação do CARF, uma vez que exerceu o cargo máximo do órgão por 7 (sete) anos. Depois da aposentadoria no cargo de Auditor-Fiscal passou a atuar como intermediador de interesses de créditos tributários milionários de empresas brasileiras junto ao CARF.

Enquanto esteve no Conselho de Contribuintes, conheceu todos os conselheiros que lá atuavam, sendo que muitos deles continuaram a atuar pelos anos seguintes. Possuía trânsito livre no Conselho e seu escritório era localizado estrategicamente próximo ao endereço do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No âmbito da Operação Zelotes, já foi denunciado pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e tráfico de influência nas Ações Penais nº 5885-19.2017.4.01.3400 e nº 22340-93.2016.4.01.3400, todas em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.



04c  
G

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

A influência de EDISON RODRIGUES no CARF não passou despercebida por MAURO MARCONDES, que o contratou para ajudar no êxito do Processo Administrativo nº 10120.016270/2008-95 para a empresa MITSUBISHI.

A participação de EDISON RODRIGUES no êxito do processo foi confirmada por ele mesmo, conforme “email” enviado em 11/01/2011 para Sílvio Guatura Romão, em que ele afirmou expressamente ter trabalhado e assegurado o êxito da MITSUBISHI.

----- Original Message -----

**From:** Edison Pereira Rodrigues

**To:** Alfa - Sílvio Atenas

**Sent:** Tuesday, January 11, 2011 4:09 PM

**Subject:** processo

Prezado Sílvio/Eziquiel,faço-lhes a seguinte exposição e indagação: a)-trabalhei num processo da MISHUBICH ,fabricante de automóveis e ganhei.Não trabalhei só,mas com outros dois grupos que não conheço,pois foram contratos estanques.Em seqões posteriores do CARF,foi pautado um processo com a mesma matéria,mas em outra câmara e da montadora FORD.b)-Fiz contato aqui com bagrinhos e um ex-bagrão desta montadora,sem conseguir captar o processo,embora t enha afirmado-lhes que perderiam o processo pelo voto de qualidade .c)-Perderam o processo nesta câmara no valor de três bilhões.O advogado é o MACHADO MEYER.d)-Resta-lhes ,agora,o recurso especial para a câmara superior utilizando como paradigma o processo da MISHUBICH que nós ganhamos e cujo valor e bem menor,trezentos e oitenta milhões.e)-SE EU participar do contrato que tem que ser paralelo porque o Machado MEYER É vaidoso e não subcontrata,eles tem mais ou menos 95% de chance de ganhar,caso contrário perderão com certeza.Eles estão escondendo da FORD internacional que perderam na câmara ordinária.A bola está com vocês para a captação.Acredito que não pagarão mais que 2 a 3%.Abraço.



04 D  
G

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

A clareza dos termos empregados na mensagem eletrônica não deixa qualquer dúvida quanto ao tráfico de influência praticado por EDISON RODRIGUES.

No “*e-mail*”, EDISON RODRIGUES jacta-se de sua influência no CARF dizendo que se a FORD não o contratar perderá (“*SE EU participar do contrato ... eles tem mais ou menos 95% de chance de ganhar, caso contrário perderão com certeza*”).

Outras mensagens eletrônicas colacionadas aos autos demonstram que EDISON RODRIGUES atuava de forma ilícita. Em mensagem enviada a seus parceiros, EDISON advertiu que não seria por meio de um discurso “*empolado*” e “*formal*” que ganhariam o processo. E interpelou: “*querem ganhar o processo?*”, dizendo de maneira clara e ostensiva que possuía influência junto aos conselheiros do CARF.

Além disso, EDISON RODRIGUES ocultou e dissimulou os valores repassados a VLADIMIR SPÍNDOLA, por intermédio da celebração de um contrato com MAURO MARCONDES.

A dissimulação era útil para ocultar os vínculos familiares de VLADIMIR, uma vez que LYTHA SPÍNDOLA exercia cargo na Casa Civil da Presidência da República com atribuição de analisar vetos às medidas provisórias de natureza tributária. Além disso, VLADIMIR fazia uso das informações privilegiadas de que dispunha em virtude do cargo de sua mãe, LYTHA SPINDOLA, que em 2010 era assessora do Secretário da Receita Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

No momento em que conversa com seus parceiros, na tentativa de captar a FORD, EDISON afirma que não pode “declinar” o nome do “intermediário” entre sua empresa e a MITSUBISHI, o que demonstra que EDISON ocultava a participação de VLADIMIR SPINDOLA (mensagens eletrônicas em em anexo).

Assim, diante dos fatos acima narrados, fica claro que EDISON RODRIGUES recebeu dinheiro a pretexto de influir na tramitação do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10120.016270/2008-95, uma vez que jactava-se de possuir acesso a conselheiros e servidores do CARF.

Ademais, com o objetivo de ocultar e dissimular o destino de recursos oriundos de crime de corrupção praticado por VLADIMIR SPÍNDOLA e LYTHA SPÍNDOLA, usou a empresa RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS a fim de celebrar contrato com a MARCONDES e MAUTONI.

Uma vez que LYTHA SPÍNDOLA era servidora pública na época da assinatura do contrato, MAURO MARCONDES celebrou contrato com EDISON RODRIGUES para não despertar suspeitas. Apesar dos valores terem sido creditados nas contas das empresas Spíndola Palmeira Advogados e Green Century CEP Ltda, o contrato assinado com a RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS conferia lastro documental para MAURO MARCONDES justificar os pagamentos.

EDISON RODRIGUES empregou dolosamente a pessoa jurídica que administrava para a finalidade criminosa, pois tinha ciência da atuação de VLADIMIR SPÍNDOLA e LYTHA SPÍNDOLA. Enfim, de forma consciente, EDISON RODRIGUES usou sua empresa para que o vínculo entre MAURO MARCONDES e VLADIMIR SPÍNDOLA não ficasse exposto.

O/E  
G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**9. LAVAGEM DE DINHEIRO.**

Como já explanado, ROBERT RITTSCHER assumiu o risco do resultado do crime de corrupção ao repassar R\$ 33.808.683,98 (trinta e três milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) para MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI.

Do valor acima mencionado, o total de R\$ 1.388.738,00 teve por destinatários JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO.

Todavia, os valores não foram repassados diretamente pela montadora de automóveis. Como forma de ocultar a origem e o destino dos valores, a MITSUBISHI usou a empresa MARCONDES e MAUTONI para quebrar a cadeia de valores. O objetivo era o de não expor a relação da MITSUBISHI com JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO, já que estes atuaram clandestinamente e de maneira espúria para interferir na tramitação do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10120.016270/2008-95.

Uma vez que a MITSUBISHI não teria como explicar o repasse de valores a uma empresa pertencente a um Conselheiro do CARF, MAURO e CRISTINA se dispuseram a servir de conta passagem. De fato, como MAURO já representava a MITSUBISHI na ANFAVEA há muito tempo, a transferência de recursos entre as duas empresas não suscitaria questionamentos.

A forma encontrada, caracterizando o delito de lavagem de dinheiro, foi usar a M&M como intermediária, mera conta de passagem, preservando a MITSUBISHI e a origem criminosa do montante.

04F  
G



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Foram cinco operações de lavagem de dinheiro: a) 09/05/2011 – R\$ 788.738,00; b) 26/10/2011 – R\$200.000,00; c) 30/11/2011 – R\$ 200.000,00; d) 31/01/2012 – R\$ 100.000,00 e e) 29/02/2012 - R\$ 100.000,00.

Os repasses foram feitos a título de remunerar os integrantes da SGR pelos “serviços” prestados para contribuir com a anulação do PAF. Conforme descrito nos tópicos anteriores, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, com o conhecimento de MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, prometeram vantagens indevidas aos Conselheiros ANTÔNIO LISBOA e DALTON CÉSAR para que estes praticassem atos de ofício.

Portanto, a origem dos R\$ 1.388.738,00 era a promessa de vantagens a servidores públicos efetuada por integrantes da SGR. A SGR foi dolosamente usada por JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO para auferir os benefícios da empreitada criminosa. Em razão disso, devem responder como partícipes do crime de lavagem de dinheiro.

Cabe acrescentar que MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI não declararam ao Fisco os valores que repassaram à SGR, o que fez parte do esquema para ocultar e dissimular a origem e o destino dos valores oriundos dos crimes de corrupção e organização criminosa. Os destinatários do dinheiro também omitiram da Receita Federal o recebimento dos valores.

04 G  
G

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

09H  
6

## 10 – CAPITULAÇÃO

Ao agirem conforme o narrado, os acusados praticaram os seguintes crimes:

### 10.1: CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL nº 10120.016270/2008-95:

- a) MAURO MARCONDES: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;
- b) CRISTINA MAUTONI: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;
- c) JOSÉ RICARDO DA SILVA: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;
- d) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS: praticou o crime do art. art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;
- e) EDUARDO GONÇALVES VALADÃO: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;
- f) ALBERT LIMOEIRO: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;
- g) PAULO FERRAZ: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;



047  
G

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

h) ROBERT RITTSCHER: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal, por duas vezes, em concurso material;

i) ANTÔNIO LISBOA: praticou o crime do art. 317, § 1º do Código Penal;

j) DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA: praticou o crime do art. 317, § 1º do Código Penal.

**10.2: CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512:**

a) MAURO MARCONDES: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal;

b) CRISTINA MAUTONI: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal;

c) ROBERT RITTSCHER: praticou o crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal

d) VLADIMIR SPÍNDOLA: praticou o crime do art. 317, § 1º do Código Penal;

e) LYTHA SPÍNDOLA: praticou o crime do art. 317, § 1º do Código Penal.

**10.3: TRÁFICO DE INFLUÊNCIA PRATICADO POR EDISON RODRIGUES:**

a) EDISON RODRIGUES: praticou o crime do art. 332 do Código Penal;

**10. 4: LAVAGEM DE DINHEIRO**



043  
G

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

- a) ROBERT RITTSCHER: praticou o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, por cinco vezes, em crime continuado;
- b) MAURO MARCONDES: praticou o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, por cinco vezes, em crime continuado;
- c) CRISTINA MAUTONI: praticou o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, por cinco vezes, em crime continuado;
- d) JOSÉ RICARDO DA SILVA: praticou o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, por cinco vezes, em crime continuado;
- e) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS: praticou o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, por cinco vezes, em crime continuado;
- f) EDUARDO VALADÃO: praticou o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, por cinco vezes, em crime continuado;
- g) EDISON RODRIGUES: praticou o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98 (tópico 8).

**10 – REQUERIMENTOS**

Por fim, requer:

- a) a perda, inclusive cassação de aposentadoria, dos respectivos cargos dos denunciados funcionários públicos, nos termos do art. 92 do Código Penal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

b) com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a condenação de todos os denunciados, solidariamente, estabelecendo-se, como valor mínimo de reparação, R\$ 266.471.325,54; ou com amparo no art. 91, inciso II, alínea 'b', do Código Penal, a perda, em favor da União, do montante de R\$ 266.471.325,54;

c) lastreado no art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, a perda, em favor da União, de R\$ 1.388.738,00, objeto do delito de lavagem de dinheiro alcançado por JOSÉ RICARDO, ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO.

Requer a instauração da ação penal com o recebimento desta DENÚNCIA, a citação dos acusados para responderem à acusação e posterior intimação para audiência, de modo a serem processados pelo rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação. O MPF ressalva a possibilidade de juntada posterior de outros documentos que venham aperfeiçoar a instrução criminal, com base nos arts. 231 e 596 do Código de Processo Penal.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2017

  
**FREDERICO PAIVA**  
Procurador da República

**HEBERT REIS MESQUITA**  
Procurador da República